

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALUISIO GAMA DE SOUZA**

**VOTO GC-1**

**PROCESSO:** TCE/RJ N° 205.529-4/2012  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRAÇÃO  
FINANCEIRA EXERCÍCIO – 2011  
**GESTOR:** PREFEITO JOSÉ CARLOS PORTO NETO

**I – INTRODUÇÃO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Paraty, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor José Carlos Porto Neto, ora submetida à análise desta Corte de Contas, para emissão de Parecer Prévio, consoante o disposto na Constituição Estadual, artigo 125, inciso I.

Segundo dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos deste Tribunal (SCAP), a Administração Municipal de Paraty, no exercício de 2011, era constituída dos órgãos elencados a seguir:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Órgão	Lei de Criação	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal			
Câmara Municipal			
Fundo Municipal de Saúde	Não consta informação	Sim	Sim
Fundo Municipal de Assistência Social	Não consta informação	Sim	Sim
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	Não consta informação	Sim	Sim
Fundo Municipal de Conservação Ambiental	Não consta informação	Sim	Não
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Não possui			
EMPRESAS PÚBLICAS DEPENDENTES			
Não Possui			
EMPRESAS PÚBLICAS NÃO DEPENDENTES			
Não Possui			

O Corpo Instrutivo, em seu exame, apontou o seguinte:

*Verificamos que as entidades baixo relacionadas se encontram cadastradas neste Tribunal como unidades gestoras embora não tenham sido encaminhadas as solicitações para suas exclusões, conforme Ofício Circular nº 02/2012 – PRS/GAP, o que ensejará na conclusão desta análise uma **recomendação**.*

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARATY
DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES GERAIS DE PARATY
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE PARATY

As presentes contas deram entrada neste Tribunal em 13/04/12, portanto, de forma tempestiva, conforme prazo fixado no art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, uma vez que a Lei Orgânica não dispõe de forma diversa, visto que a sessão legislativa de 2012 foi inaugurada em 02/03/2012, conforme informação às fls. 824.

Em virtude desta Prestação de Contas não se encontrar revestida de toda a documentação exigida nas Deliberações desta Corte e demais legislações pertinentes, o Plenário, em Sessão de 10 de maio de 2012, fixou prazo de 30 (trinta) dias, através do Processo TCE/RJ nº 206.147-9/12 (Ofício Regularizador), para que a Prefeitura Municipal de Paraty procedesse à regularização.

Apresentada a documentação, o Corpo Técnico efetuou exame e sugeriu, às fls. 1.096/1.139-verso, a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, Senhor José Carlos Porto Neto, referentes ao exercício de 2011, em face das Irregularidades, a seguir transcritas, e das Impropriedades apontadas, com Determinações e Recomendações, Comunicações, Expedição de Ofício e Determinação:

#### **IRREGULARIDADES**

**IRREGULARIDADE Nº 1** - *A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 81.927.998,68, desrespeitou o limite estabelecido na LOA, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da CRFB/88;*

(...)

**IRREGULARIDADE Nº 2** - O município promoveu a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na Fonte Tesouro, no montante de R\$ 5.962.000,00, apesar da **inexistência** do mesmo verificada em análise nesta Prestação de Contas, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da CRFB/88;

(...)

**IRREGULARIDADE Nº 3** - Ficou prejudicada a análise dos resultados referentes à **receita corrente líquida**, às **despesas com pessoal** e ao **endividamento**, em função do não envio da publicação dos Anexos nos processos de RREO (6º bimestres) e RGF (3º quadrimestres), descumprindo os termos do art. 52 c/c §2º do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

(...)

**IRREGULARIDADE Nº 4** - O repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de R\$ 3.516.168,59, manteve-se abaixo do orçamento final da Câmara (R\$ 3.520.321,54), descumprindo o disposto no inciso III do §2º do art. 29-A c/c o art. 168 ambos da CRFB/88;

O Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas manifestou-se no mesmo sentido (fls. 1.143).

Conforme previsto no § 3º do artigo 123 do Regimento Interno e na Deliberação TCE/RJ nº 199/96, a presente Prestação de Contas foi publicada em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, quando foi aberta vista dos autos, com prazo para apresentação de razões de defesa.

Em atendimento aos termos da citada publicação, o Prefeito Municipal de Paraty apresentou Razões de Defesa, juntando documentação comprobatória, que passou a constituir o Documento TCE-RJ nº 30.960-7/12 (fls. 1.152/1.285).

Em Sessão realizada em 20 de setembro de 2012, o E. Plenário desta Corte de Contas decidiu nos seguintes termos:

**VOTO:**

*Pela **DILIGÊNCIA INTERNA** para que no prazo de 5 (cinco) dias, o Corpo Instrutivo proceda ao reexame da Prestação de contas, tendo em vista os documentos acima mencionados.*

Após reexame, em face dos novos elementos apresentados, o Corpo Instrutivo, às fls. 1.286/1.304, manteve a sugestão de emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, Senhor José Carlos Porto Neto, referentes ao exercício de 2011, em face das Irregularidades, a seguir transcritas, e das Impropriedades apontadas, com Determinações e Recomendações, Comunicações, Expedição de Ofício e Determinação:

**IRREGULARIDADES**

**IRREGULARIDADE Nº 1** - A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 81.927.998,68, desrespeitou o limite estabelecido na LOA, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da CRFB/88;

(...)

**IRREGULARIDADE Nº 2** - O município promoveu a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 5.962.000,00, apesar da **inexistência** do mesmo verificada em análise nesta Prestação de Contas, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da CRFB/88;

(...)

**IRREGULARIDADE Nº 3** - O repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de R\$ 3.516.168,59, manteve-se abaixo do orçamento final da Câmara (R\$ 3.520.321,54), descumprindo o disposto no inciso III do §2º do art. 29-A c/c o art. 168 ambos da CRFB/88;

O Ministério Público Especial, às fls. 1.305, corrobora os termos da instrução do Corpo Técnico.

Em 21 de novembro de 2012 foi protocolizada nesta Corte nova defesa, que passou a constituir o Documento TCE-RJ nº 38.847-5/12 (fls. 1.311/1.393).

Em Sessão realizada em 22 de novembro de 2012, o E. Plenário decidiu nos seguintes termos:

**VOTO:**

Pela **DILIGÊNCIA INTERNA** para que no prazo de 3 (três) dias, o Corpo Instrutivo proceda ao reexame da Prestação de contas, tendo em vista os documentos acima mencionados.

Após reexame, em face dos novos elementos apresentados, o Corpo Instrutivo, às fls. 1.394/1.407, manteve a sugestão de emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, Senhor José Carlos Porto Neto, referentes ao exercício de 2011, em face das Irregularidades, a seguir transcritas, e das Impropriedades apontadas, com Determinações e Recomendações, Comunicações, Expedição de Ofício e Determinação:

#### **IRREGULARIDADES**

**IRREGULARIDADE Nº 1** - *A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 81.927.998,68, desrespeitou o limite estabelecido na LOA, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da CRFB/88;*

(...)

**IRREGULARIDADE Nº 2** - *O município promoveu a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 5.962.000,00, apesar da **inexistência** do mesmo verificada em análise nesta Prestação de Contas, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da CRFB/88;*

O Ministério Público Especial, às fls. 1.409, corrobora os termos da instrução do Corpo Técnico.

**É o Relatório**

## II – DO CRITÉRIO DE ANÁLISE

Preliminarmente, devo frisar que são parte integrante deste voto os pareceres e conclusões do Corpo Instrutivo, naquilo que não conflitar com o meu entendimento. Nos casos em que ocorra discordância de posicionamento, tecerei minhas justificativas no próprio tópico, alvo da discussão.

Nas presentes contas de gestão, abordarei os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis, bem como as questões legais e constitucionais relativas à Educação, Gastos com Pessoal, Saúde, Royalties, Repasse ao Poder Legislativo, Situação Previdenciária, Controle Interno e, finalmente, as demais exigências da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja fiscalização está disposta na Deliberação TCE/RJ n.º 218/00 (alterada pela Deliberação TCE/RJ n.º 222/02).

Faz-se mister destacar que a presente análise dará ênfase aos tópicos mais importantes contemplados na instrução do Corpo Técnico, cuja organização e ordenamento priorizará a conexão e a relevância dos assuntos. Sendo assim, disporei os tópicos na seguinte ordem:

**I) – Introdução**

**II) – Critério de Análise**

**III) - Consolidação das Contas**

**IV) - Abertura de Créditos Adicionais:**

- IV.1) Alterações Orçamentárias Efetuadas;
  - IV.1.1) Autorizados Pela Lei Orçamentária Anual;
  - IV.1.2 ) Autorizados Por Leis Específicas;
- IV.2) Análise das Fontes de Recursos;
- IV.3) Demonstração das Alterações do Orçamento.



**v) – Análise dos Resultados:**

- V.1) Receita;
- V.2) Despesa;
- V.3) Metas Fiscais;
- V.4) Resultado Orçamentário;
- V.5) Resultado Financeiro;
- V.6) Resultado Patrimonial;
- V.7) Resultado Previdenciário.

**VI) - Limites Constitucionais e Legais:**

- VI.1) Receita Corrente Líquida;
- VI.2) Dívida Pública, Operações de Crédito e Concessão de Garantias;
- VI.3) Gasto com Pessoal;
- VI.4) Apuração das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais;
- VI.5) Gastos com Educação e Acompanhamento dos Recursos do FUNDEB;
- VI.6) Gasto com Saúde;
- VI.7) Repasses Financeiros à Câmara Municipal;
- VI.8) Royalties.

**VII) – Relatório do Controle Interno**

**VIII) – Parecer Prévio**

Quanto aos demais assuntos tratados pelo Corpo Técnico, não contemplados no índice supra, só me manifestarei sobre eles, caso minha opinião seja divergente a dos órgãos de instrução.

### **III – CONSOLIDAÇÃO**

Foram apresentadas demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

O Corpo Instrutivo destaca a necessidade de alertar o Município quanto a adaptação à padronização dos procedimentos contábeis, cujas normas estão sendo editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), visando a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas, de forma a dar maior transparência às contas públicas.

Não foram encaminhadas as publicações dos RREO, relativas ao 6º bimestre, e o RGF, relativo ao 3º quadrimestre.

### **IV – CRÉDITOS ADICIONAIS**

O orçamento Geral do Município para o exercício de 2011 foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual n.º 1.765 de 07/01/2011, estimando a receita em R\$ 146.928.900,73 e fixando a despesa em igual valor.

De acordo com a Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

1. Efetuar operações de crédito por antecipação da receita com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria (art. 14);

2. Abrir créditos suplementares até o limite de 3% do total do orçamento (art. 9º), não sendo computadas para este limite as seguintes exceções (parágrafo primeiro), sendo alterada a base de cálculo quando da abertura de créditos especiais (art.10) e, ainda, permitido os casos previstos no artigo11:

*Parágrafo Primeiro – O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado, desde que sejam observados os percentuais fixados proporcionalmente a partir da relação entre a Despesa Total Orçamentária e as despesas para pessoal e encargos, programas de trabalho ou fonte de recursos (vínculos), ou seja, que:*

*I. Não alterem o valor das fontes de recursos (vínculos);*

*II. Não alterem o valor da dotação orçamentária a cada Programa de Trabalho;*

*III. Não alterem o valor das despesas do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo.*

*(...)*

*Artigo 10 – Os créditos adicionais especiais que por ventura venham a ser abertos durante o exercício, aumentando o valor da despesa fixada, servirão de base de cálculo das suplementações mencionadas no artigo 9º desta Lei.*

*Artigo 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a redistribuir os saldos orçamentários consignados às unidades orçamentárias, bem como em seus respectivos Programas de Trabalho, em virtude da alteração da estrutura organizacional ou na competência legal e regimental de organismos da Administração Direta ou Indireta ou de Fundação instituída pelo Poder Público.*

Assim, foram fixados os seguintes limites:

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
(A) Total da Despesa Fixada	146.928.900,73
(B) Total de créditos adicionais especiais abertos (no quadro de leis específicas)	28.793.572,70
(C) Base de Cálculo do limite para abertura de créditos suplementares (A + B)	175.722.473,43
Limite para Abertura de Créditos Suplementares – 3%	5.271.674,20
Limite para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00

(Fonte: LOA - fls. 220/356)

#### **IV.1 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EFETUADAS**

##### **IV.1.1) AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)**

De acordo com a documentação apresentada pelo Município no presente processo, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

Em R\$

DECRETO N.º	FLS.	FONTE DE RECURSO				TIPO DE RECURSO *	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (R\$)	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (Fundamentação)	
		SUPERAVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO				OP
			CONVÊNIOS	OUTROS					
6	515				4.218.000,00		S	4.200.000,00	INCISO I
7	471				697.000,00		S	-	
8	471				1.071.000,00		S	1.071.000,00	INCISO I
10	369				4.539.785,08		S	4.539.785,08	INCISO III
12	369				183.000,00		S	183.000,00	INCISO II
13	554				1.846.365,40		S	1.846.365,40	INCISO I
18	554				50.000,00		S	50.000,00	INCISO I
21	467				8.151.000,00		S	6.085.798,00	INCISO I e II
22	554				1.114.640,00		S	1.114.640,00	INCISO I
23	554				16.000,00		S		INCISO I

TCE/RJ  
PROCESSO N.º 205.529-4/2012  
RUBRICA FLS. 1422

							16.000,00	
24	554				1.000.000,00	S	1.000.000,00	INCISO I
27	467				2.565.000,00	S	1.527.000,00	INCISO I
28	557				45.000,00	S	45.000,00	INCISO I
29	557				10.000,00	S		INCISO I
30	458				315.000,00	S	175.000,00	INCISO I
31	453				6.297.000,00	S	2.347.000,00	INCISO I e II
32	458				551.000,00	S	551.000,00	INCISO I e II
33	473				215.000,00	S	215.000,00	INCISO I
35	584				171.000,00	S		INCISO I
36	517				856.000,00	S	856.000,00	INCISO III
37	587				53.000,00	S	53.000,00	INCISO II
38	587				746.700,00	S	-	
39	587				158.000,00	S	158.000,00	INCISO I
41	453				487.400,00	S	282.000,00	INCISO I
43	453				380.000,00	S	-	
44	406				714.000,00	S	555.000,00	INCISO I
45	584				1.013.000,00	S	900.000,00	INCISO I
47	402				972.500,00	S	850.500,00	INCISO I
48	402				270.000,00	S	170.000,00	INCISO I
49	357 e 374				1.170.000,00	S	1.000.000,00	INCISO I e II
51	374				708.000,00	S	518.000,00	INCISO I
52	513				788.500,00	S	-	
56	397				1.291.100,00	S	141.100,00	INCISO I
57	425				53.000,00	S	12.000,00	INCISO I e II
58	419				3.000.000,00	S	1.750.000,00	INCISOS I e III
59	425				329.000,00	S	31.000,00	INCISOS I e II
62	438				447.500,00	S	4.500,00	INCISO I
63	413				2.395.900,00	S	1.420.500,00	INCISO III
64	413				2.083.593,00	S	1.893.893,00	INCISO I
65	413				1.510.260,00	S	-	
66	438				1.339.260,00	S	1.339.260,00	INCISO II
67	438				598.372,00	S	557.651,00	INCISO I e II
71	438				518.800,00	S	514.000,00	INCISO II
72	438				23.000,00	S	23.000,00	INCISO I e II
74	440				58.000,00	S	58.000,00	INCISO I
75	417				1.573.420,00	S	-	
76	521				133.375,00	S	111.205,00	INCISO I e II
78	547				300.000,00	S	-	
79					90.000,00	S	-	
80	521				281.500,00	S	281.500,00	INCISO I
81	453 e 533				74.000,00	S	-	
82	444				755.460,00	S	351.797,00	INCISO I
83	444				1.200.000,00	S	-	
84	547				731.170,00	S	529.870,00	INCISO I

TCE/RJ  
PROCESSO N.º 205.529-4/2012  
RUBRICA FLS. 1423

85	547				2.614.220,00		S	1.729.294,00	INCISO III
86	524				342.300,00		S	332.300,00	INCISO I
87					257.000,00		S	-	
88	507				330.000,00		S	-	
89	480 E 547				133.890,00		S	39.690,00	INCISO I
90	480 E 547				112.484,80		S	112.484,80	INCISO I
91	480 E 547				14.000,00		S	14.000,00	INCISO I
92	480				87.800,00		S	27.800,00	INCISO I
93	480 E 547				350.000,00		S	70.000,00	INCISO II
96	547				8.000,00		S	8.000,00	INCISO I
97	547				3.294.000,00		S	-	
98	547				1.675.200,00		S	194.000,00	INCISO I
99	393				3.446.500,00		S	-	
100	393				85.500,00		S	200,00	INCISO III
101	387				361.760,00		S	12.000,00	INCISO I
102	387				946.000,00		S	128.349,00	INCISO I
103	387				105.418,72		S	-	
104	387				234.436,00		S	124.100,00	INCISO I
105	507				29.500,00		S	-	
106	507				19.340,43		S	19.340,43	INCISO I
107	507				263.742,69		S	263.742,69	INCISO I
108	507				144.040,00		S	138.000,00	INCISO I
109	507				135.000,00		S	-	
110	507				32.901,77		S	32.901,77	INCISO I
111	507				848.207,00		S	848.207,00	INCISO I
112	507				333.000,00		S	333.000,00	INCISO I
113	507				25.000,00		S	25.000,00	INCISO I
114	507				1.076.734,79		S	1.076.734,79	INCISO II
116	491				4.462.422,00		S	59.000,00	INCISO I
<b>TOTAL</b>					-		-	-	-
					81.927.998,68		-	45.097.508,96	

A seguir, os totais das alterações orçamentárias realizadas no exercício em comparação ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual:

SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação	81.927.998,68
		Excesso	0,00
		Superávit	0,00
		Convênios	0,00
		Op. Crédito	0,00
<b>(A) Total das Alterações</b>		<b>81.927.998,68</b>	
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)		45.097.508,96	
<b>(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)</b>		<b>36.830.489,72</b>	
(D) Limite Autorizado na LOA		5.271.674,20	
<b>(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (D – C)</b>		<b>31.558.815,52</b>	

O Corpo Instrutivo, em seu primeiro exame, apontou o seguinte:

*Da análise dos quadros anteriores, podemos concluir que a abertura de créditos adicionais **ultrapassa** o limite estabelecido na LOA, **não observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.*

Em face da publicação da presente Prestação de Contas em Pauta Especial, o Jurisdicionado tomou conhecimento do fato e, através dos documentos protocolizados como Doc. TCE/RJ nº 30.960-7/12, apresentou a seguinte defesa:

**Razões de Defesa:** *Esclarece que, baseado nas informações constantes às fls. 1105, aonde o corpo instrutivo retira o valor de R\$ 45.097.508,96 do total suplementado (R\$ 81.927.998,68), restaria esclarecer o montante de R\$ 36.830.489,72. Em suas razões de defesa, afirma que restará claro que o município não só obedeceu como cumpriu o que determina a Lei Orçamentária Anual de 2011.*

*Por oportuno, apresenta a sua interpretação do caput 9º e seus incisos.*

*“**Art. 9º Inciso I)** Fica autorizado o remanejamento das dotações que não alterem a fonte de recursos/vínculo (...) Para a suplementação de uma dotação de pessoal a anulação pode ser de qualquer dotação orçamentária. Porém para suplementarmos só pode ser uma dotação de pessoal. (...) Quando suplementamos de uma dotação que não seja de pessoal a anulação já não pode ser de qualquer dotação orçamentária. Tendo em vista para cumprir o dispositivo da Lei dependemos de que os vínculos sejam os mesmos, o programa de trabalho seja o mesmo, (...) **(destaque nosso)***

*(...) Podemos observar que o art. 1º, parágrafo 1º, dispõe que não será onerado os créditos adicionais suplementares, que não alterem o valor das fontes de recursos (vínculos), que não alterem o valor da dotação orçamentária a cada programa de trabalho e não alterem o valor da despesa com pessoal, excluindo-se da base de cálculo os créditos acima descrito.*

***Art. 9º. Inciso II)** Conforme descrito na LOA, fica autorizado o remanejamento das dotações que não alterem o valor da dotação orçamentária dentro do programa de trabalho (...).*

***Art. 9º. Inciso III)** (...) fica autorizado o remanejamento das dotações destinadas a suprir insuficiências nas dotações de despesa com pessoal.”*

*Outrossim, esclarece que o art. 9º § 1º não lança mão de autorização ilimitada de créditos. Para isto, apresenta longa digressão, ora tratando como limitador o valor dos programas de trabalho ora com relação as suplementações para pessoal, que carecem de autorização legislativa quando não seja para o mesmo programa der trabalho. Ainda nesta questão – abertura de créditos ilimitados – sedia suas argumentações em diversas outras decisões desta Corte de Contas.*

*Por tudo o quanto foi apresentado, inclusive com as cópias dos decretos (fls. 1163/1267) e planilha apresentada às fls. 1268/1270, entende que houve o cumprimento dos Limites da LOA.*



O Corpo Instrutivo, ao analisar a defesa, concluiu o seguinte:

**Análise:** De acordo com a Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

- Abrir créditos suplementares até o limite de 3% do total do orçamento (art. 9º), não sendo computadas para este limite as seguintes exceções (parágrafo primeiro):

**Parágrafo Primeiro – O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado, desde que sejam observados os percentuais fixados proporcionalmente a partir da relação entre a Despesa Total Orçamentária e as despesas para pessoal e encargos, programas de trabalho ou fonte de recursos (vínculos), ou seja, que:**

**IV. Não alterem o valor das fontes de recursos (vínculos);**

**V. Não alterem o valor da dotação orçamentária a cada Programa de Trabalho;**

**VI. Não alterem o valor das despesas do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo.**

(...)

Devemos, contudo, ressaltar a interpretação utilizada na instrução dos incisos do art. 9º, pois não é uníssona **vis-a-vis** aquele apresentado pelo jurisdicionado.

1) Art. 9º, Inciso I: Entendemos que não será onerado o limite autorizado na LOA, os créditos adicionais suplementares, **que não alterem o valor das fontes de recursos (vínculos).**

O Jurisdicionado Contudo entende de forma diversa pois interpreta que qualquer anulação para suprir insuficiência na dotação de pessoal possa ser provida de qualquer fonte/vínculo. Entendemos não ser aplicável esta interpretação.

2) Art. 9º, Inciso II: fica autorizado o remanejamento das dotações que não alterem o valor da dotação orçamentária dentro do programa de trabalho, interpretação esta que comungamos;

3) Art. 9º, Inciso III: fica autorizado o remanejamento das dotações destinadas a suprir insuficiências nas dotações de despesa com pessoal **desde que oriundas da utilização de recursos obtido da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo, ou seja, pessoal.** Entendemos que o limite não será onerado desde que as anulações ocorram no grupo pessoal. O jurisdicionado não se posiciona claramente sobre este artigo.

Esclarecida a interpretação que será utilizada para apuração dos créditos que são excetuados pela LOA, passamos aos cálculos:

a) O quadro a seguir representa os créditos que não foram motivos de discordância, a qualquer tempo:

DECRETO N.º	FLS.	Anulação	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (R\$)	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (Fundamentação)
8	471	1.071.000,00	1.071.000,00	INCISO I
10	369	4.539.785,08	4.539.785,08	INCISO III
12	369	183.000,00	183.000,00	INCISO II
13	554	1.846.365,40	1.846.365,40	INCISO I
18	554	50.000,00	50.000,00	INCISO I
22	554	1.114.640,00	1.114.640,00	INCISO I
23	554	16.000,00	16.000,00	INCISO I
24	554	1.000.000,00	1.000.000,00	INCISO I
28	557	45.000,00	45.000,00	INCISO I
29	557	10.000,00	10.000,00	INCISO I
32	458	551.000,00	551.000,00	INCISO I e II
33	473	215.000,00	215.000,00	INCISO I
35	584	171.000,00	171.000,00	INCISO I
36	517	856.000,00	856.000,00	INCISO III
37	587	53.000,00	53.000,00	INCISO II
39	587	158.000,00	158.000,00	INCISO I
66	438	1.339.260,00	1.339.260,00	INCISO II
72	438	23.000,00	23.000,00	INCISO I e II
74	440	58.000,00	58.000,00	INCISO I
80	521	281.500,00	281.500,00	INCISO I
90	480 E 547	112.484,80	112.484,80	INCISO I
91	480 E 547	14.000,00	14.000,00	INCISO I
96	547	8.000,00	8.000,00	INCISO I
106	507	19.340,43	19.340,43	INCISO I
107	507	263.742,69	263.742,69	INCISO I
110	507	32.901,77	32.901,77	INCISO I
111	507	848.207,00	848.207,00	INCISO I
112	507	333.000,00	333.000,00	INCISO I
113	507	25.000,00	25.000,00	INCISO I
114	507	1.076.734,79	1.076.734,79	INCISO II
		<b>16.314.961,96</b>	<b>16.314.961,96</b>	

b) Os créditos apresentados abaixo são aqueles que foram reavaliados, guardando consonância com as justificativas do Jurisdicionado:

DECRETO N.º	FLS.	ANULAÇÃO	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (R\$) REAVALIAÇÃO	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (Fundamentação)	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (R\$) Jurisdicionado	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (Fundamentação Jurisdicionado)
6	515	4.218.000,00	4.218.000,00	INCISO I	4.218.000,00	INCISO I
21	467	8.151.000,00	8.151.000,00	INCISO I	8.151.000,00	INCISO I
41	453	487.400,00	487.400,00	INCISO I e II	487.400,00	INCISO I
43	453	380.000,00	-		-	
44	406	714.000,00	714.000,00	INCISO I e II	714.000,00	INCISO I
45	584	1.013.000,00	1.013.000,00	INCISO I e III	1.013.000,00	INCISO I e III
47	402	972.500,00	972.500,00	INCISO I	972.500,00	INCISO I
48	402	270.000,00	270.000,00	INCISO I	270.000,00	INCISO I
49	357 e 374	1.170.000,00	1.170.000,00	INCISO I	1.170.000,00	INCISO I
51	374	708.000,00	708.000,00	INCISO I	708.000,00	INCISO I
52	513	788.500,00	788.500,00	INCISO II	788.500,00	INCISO II
56	397	1.291.100,00	141.100,00	INCISO I	141.100,00	INCISO I
57	425	53.000,00	42.000,00	INCISO I	42.000,00	INCISO I e II
62	438	447.500,00	447.500,00	INCISO I	447.500,00	INCISO I
64	413	2.083.593,00	1.893.893,00	INCISO I	1.893.893,00	INCISO I
67	438	598.372,00	598.372,00	INCISO I	598.372,00	INCISO III
71	438	518.800,00	518.800,00	INCISO I	518.800,00	INCISO I
76	521	133.375,00	133.375,00	INCISO I e III	133.375,00	INCISO I
78	547	300.000,00	300.000,00	INCISO II	300.000,00	INCISO II
82	444	755.460,00	755.460,00	INCISO I	755.460,00	INCISO I
83	444	1.200.000,00	-		-	
84	547	731.170,00	731.170,00	INCISO I e III	731.170,00	INCISO I
86	524	342.300,00	342.300,00	INCISO I	342.300,00	INCISO I
87	1234	257.000,00	257.000,00		257.000,00	INCISO I
88	507	330.000,00	-		-	
92	480	87.800,00	87.800,00	INCISO I e II	87.800,00	INCISO I
98	547	1.675.200,00	1.675.200,00	INCISO I	1.675.200,00	INCISO I
101	387	361.760,00	361.760,00	INCISO I	361.760,00	INCISO I
103	387	105.418,72	-		-	CAPUT
104	387	234.436,00	234.436,00	INCISO I	234.436,00	INCISO I
108	507	144.040,00	144.040,00	INCISO I	144.040,00	INCISO I
109	507	135.000,00	-		-	
		<b>30.657.724,72</b>	27.156.606,00		27.156.606,00	

c) O Quadro a seguir corresponde aos créditos onde encontramos divergências quanto à aplicação das exceções previstas na LOA:

DECRETO N.º	FLS.	ANULAÇÃO	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (R\$) REAVALIAÇÃO	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (Fundamentação)	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (R\$) Jurisdicionado	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (Fundamentação ou Jurisdicionado)
7	471	697.000,00	697.000,00	INCISO II	-	CAPUT
27	467	2.565.000,00	2.329.000,00	INCISO I	2.565.000,00	INCISO I
30	458	315.000,00	175.000,00	INCISO I	175.000,00-	INCISO i
31	453	6.297.000,00	4.234.000,00	INCISO I e II	6.244.000,00	INCISO I e II
38	587	746.700,00	596.000,00	INCISO II	400.000,00	INCISO II
58	419	3.000.000,00	2.400.000,00	INCISO I e II	3.000.000,00	INCISO I e II
59	425	329.000,00	320.000,00	INCISO I	329.000,00	INCISO I e II
63	413	2.395.900,00	1.527.900,00	INCISO I e III	2.395.900,00	INCISO III
65	413	1.510.260,00	-		1.100.000,00	INCISO I
75	417	1.573.420,00	50.000,00	INCISO I	1.573.420,00	INCISO III
79	1222	90.000,00	90.000,00	INCISO I	90.000,00	INCISO I
81	533	74.000,00	-		74.000,00	INCISO III
85	547	2.614.220,00	1.761.334,00	INCISO I e III	2.614.220,00	INCISO III
89	480 e 547	133.890,00	42.090,00	INCISO I	133.890,00	INCISO I
93	547	350.000,00	-		350.000,00	INCISO II
97	547	3.294.000,00	-		3.294.000,00	INCISO III
99	393	3.446.500,00	200,00	INCISO I	3.446.500,00	INCISO III
100	393	85.500,00	-		85.500,00	INCISO III
102	387	946.000,00	128.349,00	INCISO I e II	946.000,00	INCISO II
105	507	29.500,00	500,00	INCISO I	29.500,00	INCISO III
116	491	4.462.422,00	65.600,00	INCISO III	4.462.422,00	INCISO III
		<b>34.955.312,00</b>	14.416.973,00		33.308.352,00	

*Passamos a justificar as divergências:*

Decreto	Justificativa
7	Acolhemos o valor com fundamento no inc. II
27	Não computamos os recursos do Royalties FMAS (R\$ 311.000,00) exceto pelo valor de R\$ 75.000,00 aplicado pelo inciso II (44.90.5101)
31	Royalties limitados a R\$ 2.597.000,00 (inc. I) somados a R\$ 400.000,00 (inc. II) e R\$ 1.237.000,00 (inc. II)
38	Limitado pelo Inciso II. Valor superior ao justificado pelo jurisdicionado.
58	Retirado o valor da dotação 44.90.5101 e 44.90.5201 – R\$ 100.000,00 e R\$ 500.000,00.
59	Retirado IEGM (33.90.3962) – R\$ 9.000,00
63	Retirado Convênio Eletronuclear e Somando Forças (R\$ 868.000,00)
65	Fontes não se enquadram nos incisos.
75	Não se aplica o inciso III pois as anulações não se deram no mesmo grupo.
79	Acolhemos o valore pelo inciso I.
81	Não se aplica o inciso III pois as anulações não se deram no mesmo grupo.
85	Inciso III (R\$ 1.729.294,00) + Royalties (R\$ 30.000,00) + Recursos Próprios (R\$ 2.040,00)
89	R\$ 133.890 (total) – R\$ 93.000,00 + R\$ 1.200,00 = 42.090,00
93	Não se enquadra em nenhum inciso.
97	Não se aplica o inciso III pois as anulações não se deram no mesmo grupo, nem os demais.
99	Não se aplica o inciso III pois as anulações não se deram no mesmo grupo, apenas R\$ 200,00 fonte FUNDEB.
100	Não se aplica o inciso III pois as anulações não se deram no mesmo grupo, nem os demais.
102	Acolhemos somente os valores referentes a Royalties (R\$ 128.349,00)
105	Não se aplica o inciso III. Aplica-se R\$ 500,00 para o inciso I (Royalties)
116	Não se aplica o valor de R\$ 4.396.822,00 referente ao Conv. Eletronuclear pois a anulação não se deu na mesma fonte ou no mesmo grupo de despesa ou dotação.

Feitas as observações que entendemos pertinentes, o quadro abaixo resume a análise:

SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação	81.927.998,68
		Excesso	0,00
		Superávit	0,00
		Convênios	0,00
		Op. Crédito	0,00
<b>(A) Total das Alterações</b>		<b>81.927.998,68</b>	
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)		57.888.540,96	
<b>(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)</b>		<b>24.039.457,72</b>	
(D) Limite Autorizado na LOA		5.271.674,20	
<b>(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (D – C)</b>		<b>18.767.783,52</b>	

Da análise dos quadros anteriores, podemos concluir que a abertura de créditos adicionais **ultrapassa** o limite estabelecido na LOA, **não observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Ademais, não foi matéria de comentário, ao longo da instrução, a tese da abertura de créditos ilimitados, razão pela qual não iremos apresentar argumentos para esta questão.

Portanto, diante dos argumentos ora apresentados, **entendemos que este item de irregularidade deva ser mantido.**

Em nova oportunidade, em face da apresentação de documentos, protocolizados como Doc. TCE/RJ nº 38.847-5, o Jurisdicionado apresentou a seguinte defesa:

**Razões de Defesa:**

*Na nova defesa apresentada às fls. 1313/1320 há discordância em relação ao quadro elaborado às fls. 1289-Verso, onde apuramos valores de exceções previstas na LOA, em seu artigo 9º, em relação aos decretos nºs 27, 31, 58, 65 e 75, conforme demonstrado no quadro a seguir.*

DECRETO N.º	FLS.	ANULAÇÃO	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (R\$) Quadro – fls. 1289-Verso	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (Fundamentação)	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (R\$) Jurisdicionado	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (Fundamentação Jurisdicionado)
27	467	2.565.000,00	2.329.000,00	INCISO I	2.565.000,00	INCISO I
31	453	6.297.000,00	4.234.000,00	INCISO I e II	6.244.000,00	INCISO I e II
58	419	3.000.000,00	2.400.000,00	INCISO I e II	3.000.000,00	INCISO I e II
65	413	1.510.260,00	---	---	1.100.000,00	INCISO I
75	417	1.573.420,00	50.000,00	INCISO I	1.523.420,00	INCISO III

*Decreto nº 27 (fls. 467): O valor não considerado como exceção, de R\$ 236.000,00, se refere à fonte “Royalties FMAS”, que foi anulado e suplementado como fonte “Royalties”. Esclarece que se trata da mesma fonte, no caso “Royalties”, e que a nomenclatura “Royalties FMAS” “...é uma forma de controle no sistema, objetivando a identificação do recursos dos royalties aplicado em Unidade Descentralizada de Crédito...”*

*Decreto nº 31 (fls. 453): Entende que deve ser considerado também como exceção o valor de R\$ 1.213.000,00, que representa alteração ocorrida em mesma dotação (4.4.90.51.xx) dentro do mesmo Programa 0029.*

*Decreto nº 58 (fls. 419): Informou às fls. 1316 que "...o corpo técnico dessa Casa considera o valor de R\$ 600.000,00 como sendo anulação ocorrida na ficha de controle do sistema 312, dotação orçamentária 4.4.90.52.01, Programa 0002, quando na verdade o valor correto é de R\$ 500.000,00. Tal fato representa uma diferença de R\$ 100.000,00 que estaria amparada legalmente."*

*Decreto nº 65 (fls. 413): Entende que a importância de R\$ 1.100.000,00 deve ser considerada como exceção pois representa alteração ocorrida na Fonte de Recursos Próprios.*

*Decreto nº 75 (fls. 417): Não foi considerado como exceção o valor de R\$ 247.000,00 que entende se referir a suplementação de crédito da mesma fonte anulada, no caso Royalties.*

*Assim, foi apresentado quadro às fls. 1319 apresentado novo valor dos Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA), conforme transcrito a seguir:*

<b>SUPLEMENTAÇÕES</b>			
<b>ALTERAÇÕES</b>	<b>FONTE DE RECURSOS</b>	Anulação	81.927.998,68
		Excesso	0,00
		Superávit	0,00
		Convênios	0,00
		Op. Crédito	0,00
<b>(A) Total das Alterações</b>			<b>81.927.998,68</b>
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			60.784.540,96
<b>(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)</b>			<b>21.143.457,72</b>
(D) Limite Autorizado na LOA			5.271.674,20
<b>(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (D – C)</b>			<b>15.871.783,52</b>

*O defendente entende que "...o montante que se apresenta na letra E do quadro acima não pode ser visto de forma isolada em relação à execução orçamentária."*

*Alega, portanto, que ocorreu economia orçamentária, conforme transcrito a seguir:*



*Diz-se isso, uma vez que, embora os créditos adicionais suplementares possam ter superado o limite previsto na LOA, a administração deixa de realizar despesa orçamentária na ordem de R\$ 16.923.105,95 o que representa uma economia orçamentária em relação ao orçamento final, conforme já apurado pela própria instrução a fl. 1294.*

*Nesse diapasão, resta provado que a administração não se beneficiou dos créditos abertos visando estender suas ações. Ao contrário, a administração agiu prudentemente, deixando de utilizar o orçamento final em montante superior ao apurado como sendo o excedente ao limite.*

*Concluindo-se, entende-se, por tudo apurado e devidamente provado, que a suposta irregularidade sugerida pela instrução, pode corresponder no máximo em uma impropriedade, eis que não fez por representar fato insanável na execução orçamentária.*

*Não obstante, a ocorrência em questão de certa forma já encontra-se pacificada pelas Cortes de Contas das unidades da federação, conforme pode ser vislumbrada em Decisão recente do Tribunal de Contas de Rondônia, no julgamento das contas da administração financeira do município de Presidente Médici (Processo TCE/RO 1171/2011), a qual faz-se a juntada neste ato. Pelos fatos apresentados defende o recorrente que não há que se falar em irregularidade.*

O Corpo Instrutivo, ao analisar a defesa, concluiu o seguinte:

**Análise:**

*O defendente alega em síntese:*

*- Que há discordância em relação ao quadro elaborado às fls. 1289-Verso, onde apuramos valores de exceções previstas na LOA, em seu artigo 9º, em relação aos decretos nºs 27, 31, 58, 65 e 75;*

- Que houve economia orçamentária e assim a administração não se beneficiou dos créditos abertos;

- Que a ocorrência em questão de certa forma já encontra-se pacificada pelas Cortes de Contas das unidades da federação.

Quanto aos novos valores das exceções referentes aos decretos nºs 27, 31, 58, 65 e 75, entendemos que os argumentos ora apresentados não alteram nossa análise efetuada às fls. 1289-Verso, por não se enquadrarem no disposto no artigo 9º, parágrafo primeiro, inciso I da LOA.

No que concerne à alegação da existência de economia orçamentária suficiente para amparar a abertura de Créditos Adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária, temos entendimento diverso do defendente.

Ora, a autorização estabelecida na LOA refere-se ao limite máximo que o Poder Executivo pode atingir para a realização de alterações do orçamento originalmente encaminhado ao legislativo municipal.

Portanto, o limite trata tão-somente de alterações do orçamento, não existindo relação com a economia orçamentária alcançada, uma vez que esta se refere ao montante de despesas autorizadas que não foram executadas (empenhadas) durante o exercício.

Já a autorização da LOA trata da movimentação das dotações orçamentárias realizadas no exercício, ou seja, a modificação efetuada no orçamento, não sendo possível aferir se todas as modificações realizadas não foram de fato executadas, situação esta pouco provável, uma vez que a abertura do Crédito Adicional já pressupõe a necessidade de sua utilização.

Quanto à alegação de que a ocorrência em questão de certa forma já encontra-se pacificada pelas Cortes de Contas das unidades da federação, cumpre-nos registrar que a decisão plenária proferida em um determinado processo não vincula os demais.

Assim, iremos manter este item de irregularidade em nossa conclusão.

Procedendo ao reexame dos decretos de abertura de crédito, entendo que algumas argumentações do Jurisdicionado devam ser acolhidas, por encontrarem amparo na Lei Orçamentária, quais sejam:

DECRETO N.º	FLS.	ANULAÇÃO	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (R\$) CORPO INSTRUTIVO	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (R\$) JURISDICIONADO	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA RELATOR
27	467	2.565.000,00	2.329.000,00 (INCISO I)	2.565.000,00 (INCISO I)	2.565.000,00 (INCISO I)
31	453	6.297.000,00	4.234.000,00 (INCISO I e II)	5.447.000,00 (INCISO I e II)	5.447.000,00 (INCISO I e II)
63	413	2.395.900,00	1.527.900,00 (INCISO I e III)	2.395.900,00 (INCISO I e II)	1.732.900,00 (INCISO I e II)
93	547	350.000,00	-	350.000,00 (INCISO II)	330.000,00 (INCISO II)
102	387	946.000,00	128.349,00 (INCISO I e II)	946.000,00 (INCISO II)	946.000,00 (INCISO II)
75	417	1.573.420,00	50.000,00 (INCISO I)	297.000,00 (INCISO I)	297.000,00 (INCISO I)
		14.127.320,00	8.269.249,00	12.000.900,00	11.317.900,00

Comparando os créditos abertos com a autorização contida na Lei Orçamentária (considerando-se as devidas exceções), observa-se o seguinte:

SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação	81.927.998,68
		Excesso	0,00
		Superávit	0,00
		Convênios	0,00
		Op. Crédito	0,00
<b>(A) Total das Alterações</b>		<b>81.927.998,68</b>	
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)		60.937.191,96	
<b>(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)</b>		<b>20.990.806,72</b>	
(D) Limite Autorizado na LOA		5.271.674,20	
<b>(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (D – C)</b>		<b>15.719.132,52</b>	

Da análise dos números apurados no quadro acima, mais uma vez, mesmo após os novos cálculos efetuados, observo que assiste razão ao Corpo Instrutivo quanto à dissonância entre a abertura dos créditos e os Ditames Constitucionais.

No entanto, verifico que a economia orçamentária, evidenciada no Balanço Orçamentário, no montante de R\$ 16.923.105,95, foi capaz de suportar os créditos abertos acima do limite autorizado na LOA, no montante de R\$ 15.719.132,52, evidenciando que não utilização de todos os créditos abertos.

Em face do exposto, entendo que esta falta não deve motivar a emissão de Parecer Prévio Contrário às Contas, podendo ser considerada **ressalva com determinação**.

#### **IV.1.2 - AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS**

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, foi verificada a seguinte movimentação orçamentária:

LEI Nº	FLS.	VALOR (R\$)	DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)				TIPO DE CRÉDITO (1)	
					SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO		OPERAÇÕES DE CRÉDITO
						CONVÊNIOS	OUTROS			
1755/10 (1)	1068	102.440,00	1	560/563 E 579	-	102.440,00	-	-	-	E
1759/10 (1)	1068	100.000,00	2	564/566 E 579	-	100.000,00	-	-	-	E
1760/10 (1)	1068	56.000,00	3	567/572 E 579	-	56.000,00	-	-	-	E
1761/10 (1)	1068	108.000,00	4	573/575 E 579	-	108.000,00	-	-	-	E
1762/10 (1)	1068	561.132,70	5	576/578 E 579	-	561.132,70	-	-	-	E
1769/11	447	54.000,00	17	369	-	54.000,00	-	-	-	E
1779/11	357	30.000,00	42	-	-	30.000,00	-	-	-	E
1783/11	581	5.962.000,00	54	581	-	-	5.962.000,00	-	-	E
1788/11	511	1.395.000,00	73	438	-	1.395.000,00	-	-	-	E
1802/11	491	20.425.000,00	95	491	-	20.425.000,00	-	-	-	E
<b>TOTAL</b>		<b>28.793.572,70</b>	<b>TOTAL</b>		<b>0,00</b>	<b>22.831.572,70</b>	<b>5.962.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

(1) Decretos fundamentados em Leis Autorizativas do exercício de 2010 e abertos por Crédito Especial, cujos saldos foram reabertos no exercício de 2011. Cópias às fls. 1067/1076).

(2) Tipo de Crédito: E – Especial  
 S – Suplementar

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **se encontra dentro** do limite estabelecido nas Leis Autorizativas citadas, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

## **IV.2 - ANÁLISE DAS FONTES DE RECURSOS**

A seguir, serão demonstradas as alterações orçamentárias efetuadas com base em fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura de créditos adicionais.

### **a) Abertura de Créditos Adicionais por SUPERÁVIT FINANCEIRO**

O Corpo Instrutivo concluiu que não houve abertura de crédito nesta fonte.

### **b) Abertura de Créditos Adicionais por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

#### **b.1) CONVÊNIOS**

O quadro relacionado a seguir aponta os Créditos Adicionais abertos com base na fonte Convênios, totalizando R\$ 22.831.572,70:

<b>FONTE - CONVÊNIOS</b>			
<b>DECRETO Nº</b>	<b>FLS.</b>	<b>VALOR - R\$</b>	<b>CONVÊNIO</b>
1	560/563 E 579	102.440,00	Governo Federal (PADEC)
2	564/566 E 579	100.000,00	Governo Federal/Ministério da Saúde
3	567/572 E 579	56.000,00	Governo Federal e Estadual
4	573/575 E 579	108.000,00	Governo Estadual/Secretaria de Estado e Meio Ambiente
5	576/578 E 579	561.132,70	Governo Federal (FNDE)
17	369	54.000,00	Governo Federal (CREAS/PAEFI)
42	377	30.000,00	Governo Estadual
73	438	1.395.000,00	Governo Federal/Ministério da Saúde
95	491	20.425.000,00	Governo Federal/ELETRONUCLEAR
<b>TOTAL</b>		<b>22.831.572,70</b>	

**b.2) EXCESSO – OUTROS**

Conforme evidenciado no quadro a seguir, foram abertos Créditos Adicionais no montante de R\$ 5.962.000,00, utilizando como fonte Excesso de Arrecadação:

FONTE – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – OUTROS		
DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$
54	531	5.962.000,00
TOTAL		<b>5.962.000,00</b>

O Corpo Instrutivo, em seu primeiro exame, apontou o seguinte:

*Observamos que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 5.962.000,00, foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício. Contudo, apenas foi utilizada a fonte “Royalties”. Isto posto, apresentamos abaixo quadro relativo as receitas não vinculadas*

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (LOA)	ARRECADAÇÃO	RESULTADO
TRIBUTÁRIA	14.875.290,61	17.296.824,45	2.421.533,84
PATRIMONIAL (excluídas as relativas a recursos vinculados)	1.275.607,16	1.439.321,23	163.714,07
SERVIÇOS	542.643,33	534.820,50	(7.822,83)
FPM	12.059.493,69	14.733.305,61	2.673.811,92
ITR	208.312,57	139.443,14	(68.869,43)
<b>ROYALTIES</b>	<b>68.592.963,07</b>	<b>59.222.604,66</b>	<b>(9.370.358,41)</b>
ICMS DESONERAÇÃO	129.783,51	110.937,00	(18.846,51)
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	-	-	-
ICMS	22.323.456,14	24.919.582,01	2.596.125,87
IPVA	629.261,93	923.342,87	294.080,94
IPI EXPORTAÇÃO	158.421,94	693.935,52	535.513,58
CIDE	105.418,72	138.149,82	32.731,10

TRANS. COTA PARTE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	1.499.991,81	1.376.793,35	(123.198,46)
MULTAS E JUROS DE MORA	640.407,20	820.316,20	179.909,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	541.282,20	1.793.721,22	1.252.439,02
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	751.683,95	562.405,97	(189.277,98)
RECEITAS DIVERSAS	-	-	-
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>124.334.017,83</b>	<b>124.705.503,55</b>	<b>371.485,72</b>
<b>DEDUÇÃO PARA O FUNDEB</b>	<b>6.651.340,24</b>	<b>8.179.414,79</b>	<b>1.528.074,55</b>
<b>SUPERÁVIT / (DÉFICIT) APURADO NA FONTE TESOURO</b>	<b>117.682.677,59</b>	<b>116.526.088,76</b>	<b>(1.156.588,83)</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado (fls. 610/613)

*Analizando as fontes não vinculadas, aonde se insere os recursos da lavra do petróleo, verificamos que não houve excesso de arrecadação que comporte a abertura de crédito, portanto em desconformidade com o previsto no artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, sendo matéria de irregularidade ao final do relatório.*

Em face da publicação da presente Prestação de Contas em Pauta Especial, o Jurisdicionado tomou conhecimento do fato e, através dos documentos protocolizados como Documento nº TCE/RJ nº 30.960-7/12, apresentou a seguinte defesa:

**Razões de Defesa:** *Esclarece que o valor descrito como fonte recursos do tesouro, na verdade refere-se a royalties. Assevera que o município de Paraty mantém controle sobre os recursos dos royalties através de vínculos específicos, como pode ser observado no saldo de dotação que encontra-se às fls. 1273.*

*Portanto, afirma que o valor do excesso de arrecadação descrito como recursos do tesouro foi apurado de acordo com os recursos, tão e somente, de royalties do petróleo, excesso este que pode ser observado no balancete da receita, em anexo, onde apresenta uma diferença positiva entre o arrecadado e o previsto para o exercício.*



*Além disso, o anexo que acompanha o Decreto Municipal 054/2011 demonstra que levando em consideração o resultado financeiro do exercício anterior teríamos um valor de R\$ 35.819.469,58, suficientes para cobrir o crédito especial aberto no valor de R\$ 5.962.000,00.*

O Corpo Instrutivo, ao analisar a defesa, concluiu o seguinte:

**Análise:** *Novamente entendemos que não assiste razão ao jurisdicionado. Conforme quadro e observação às fls. 1106v, verificou-se que o jurisdicionado abriu crédito, levando em conta a tendência do exercício, embora **somente para a rubrica royalties**. Os recursos da lavra do petróleo não possuem vínculo à despesas específicas embora a legislação vigente confira limitações (vedações) a sua utilização. **Portanto, são considerados recursos não vinculados**, razão pela qual desenvolvemos no quadro às fls. 1107 a verificação da existência de excesso de arrecadação para as contas não vinculadas, o que de fato não ocorreu.*

*Isto posto, entendemos que não assiste o jurisdicionado razão em sua defesa. **Portanto iremos manter este item de irregularidade.***

Em nova oportunidade, em face da apresentação de documentos, protocolizados como Doc. TCE/RJ nº 38.847-5, o Jurisdicionado apresentou a seguinte defesa:

**Razões de defesa:**

*O jurisdicionado novamente afirma que realmente promoveu a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, mas somente com recursos oriundos dos royalties, e alega que foi utilizada a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício.*

*Por fim, destaca a economia orçamentária apurada ao final do exercício:*

*No entanto, é fundamental destacar que o crédito aberto não fez por representar gasto excessivo ou abusivo na execução orçamentária, haja vista que o resultado da execução orçamentária da despesa representou a economia orçamentária de R\$ 16.923.105,95.*

*Nesta condição, resta cristalino que a administração não logrou vantagem oriunda do contestado excesso de arrecadação, bem como, tem o soberano Plenário dessa Corte de Contas já se manifestado que tal ocorrência não deva ensejar em irregularidade. Nessa condição, não há irregularidade a ser seguida.*

O Corpo Instrutivo, ao analisar a defesa, concluiu o seguinte:

**Análise:**

*Mantemos o nosso entendimento de que a abertura de crédito adicional por meio do Decreto nº 54 (fl. 531), mesmo que se baseando na apuração da tendência do excesso de arrecadação, não foi aplicada de maneira correta ao computar apenas os recursos dos royalties, posto que estes devem ser considerados em conjunto com as demais receitas não vinculadas que compõem a fonte Tesouro, conforme apontamos em nossos cálculos de fl. 1107.*

*Quanto à alegação de que esta Corte de Contas tem se manifestado por não considerar irregularidade das contas em situações de inexistência de fonte de recursos na abertura de créditos adicionais quando há economia orçamentária ao final do exercício, cumpre-nos registrar que a decisão plenária proferida em um determinado processo não vincula os demais.*

*Diante dos fatos, entendemos que a presente irregularidade deve ser mantida em nossa conclusão.*

Em 12 de dezembro de 2012, o Jurisdicionado compareceu ao meu Gabinete com a documentação complementar, protocolizada nesta Corte sob o nº 041.247-2/12.

Procedendo ao reexame da defesa apresentada, bem como do Decreto Municipal nº 1.783/11, entendo que algumas argumentações do Jurisdicionado devam ser acolhidas, pelos motivos que a seguir exponho:

Preliminarmente, chamo a atenção para o fato de que, apesar da Administração Municipal de Paraty ter intitulado o Decreto nº 1.783/11 como “Abertura de Crédito por Excesso de Arrecadação”, é notório que a intenção do jurisdicionado foi a de oferecer o “Superávit Financeiro” apurado na fonte de recursos Royalties em 31/12/2010 (prevalência da essência sobre a forma). Isso porque o quadro anexado ao ato de abertura indicou o saldo bancário de royalties, no valor de R\$ 35.819.469,58, como suporte para a cobertura dos créditos abertos no valor de R\$ 5.962.000,00. No entanto, o Jurisdicionado não atentou que tais recursos financeiros estavam comprometidos com passivos (Restos a Pagar) no montante de R\$ 33.027.049,27, resultando, conseqüentemente, num Superávit Financeiro de R\$ 2.792.420,31, o que, a princípio, não fora suficiente para cobrir a totalidade dos créditos adicionais abertos neste decreto, especificamente. As conciliações bancárias das contas correntes dos Royalties, bem as relações de Restos a Pagar vinculados à respectiva fonte de recursos, constam do Doc. TCE/RJ nº 041.247-2/12 e confirmam o cálculo apresentado.

Além disso, destaco as seguintes situações:

- 1) O Decreto nº 1.783/11 não produziu na íntegra seus efeitos, haja vista que o valor de R\$ 1.280.000,00 não suplementou efetivamente a Classificação Funcional Programática 23.695.0002.2.001 – Elemento de Despesa 3.3.90.39, conforme demonstrado no Balancete autuado no Doc. TCE/RJ nº 041.247-2/12. Sendo assim, o referido decreto só suplementou, efetivamente, o valor R\$ 4.682.000,00;
- 2) Também constatei que as programações, especificamente aquelas descritas no Decreto nº 1.783/11, apresentaram economias orçamentárias, revelando que a Administração não utilizou a totalidade dos recursos indicados no referido ato de abertura. Senão vejamos:

### **Secretaria Municipal de Educação**

Recursos Royalties

4.4.90.51.01 -12.361.0010.1.0001

Aberto crédito no montante de R\$ R\$ 681.000,00, no entanto, da análise do Balancete da Despesa – Sintético, observo que houve uma economia no montante de R\$ 166.593,59.

### **Secretaria Municipal de Obras e Transportes**

Recursos Royalties

3.3.90.30.16 – 15.451.0029.2.001

3.3.90.39.01 – 15.451.0002.2.0001

4.4.90.51.01 – 15.451.0029.1.0284

4.4.90.51.01 – 15.451.0029.1.0293

Aberto crédito no montante de R\$ 3.216.000,00, no entanto, da análise do Balancete da Despesa – Sintético, observo que houve uma economia orçamentária no montante de R\$ 293.807,50.

### **Secretaria Municipal de Promoção Social**

#### **Fundo Municipal de Assistência Social**

Recursos Royalties

3.3.90.30.01 – 08.244.0002.2.0001

3.3.90.39.01 – 08.244.0002.2.0001

4.4.90.52.01 - 08.244.0002.2.0006

Aberto crédito no montante de R\$ 400.000,00, no entanto, da análise do Balancete de Despesa – Sintético, observo que houve uma economia orçamentária no montante de R\$ 1.024.377,30, evidenciando a não utilização efetiva do montante de R\$ 400.000,00 abertos.

3) Economia orçamentária maior do que a totalidade dos créditos abertos no exercício, conforme demonstrado a seguir:

- Economia Orçamentária -	R\$ 16.923.105,95
- Total de Créditos Acima de Limite	R\$ 15.719.132,52
- <b>Remanescente</b>	- <b>R\$ 1.203.973,43</b>

Em suma, constato a não suplementação efetiva do valor de R\$ 1.280.000,00; que as economias apuradas nas programações evidenciadas no Decreto de abertura nº 1.783/11, montam em R\$ 860.401,09; o Superávit Financeiro apurado na fonte de recursos Royalties em 31/12/2010, de R\$ 2.792.420,31; e que o fato da economia orçamentária ter superado o montante dos créditos abertos acima do limite em R\$ 1.203.973,43 sana a irregularidade apontada no Decreto nº 1.783/11.

Portanto, entendo que esta falha formal não deve motivar a emissão de Parecer Prévio Contrário às Contas, podendo ser considerada **ressalva com determinação**.

Foram identificadas, ainda, as seguintes faltas na abertura dos Créditos Adicionais:

DECRETO Nº	FLS.	IMPROPRIEDADES
42, 79 e 87	-	Não foram enviadas as publicações dos decretos de abertura de créditos, em desacordo com o art. 3º inciso IV da Deliberação TCE-RJ nº 199/96.
29	557	Erro de Grafia no Decreto ao totalizar as suplementações e anulações.

### **IV.3) DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO**

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$ 175.722.473,43, que representa um acréscimo de 19,60% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Orçamento Inicial	146.928.900,73
(B) Alterações:	110.721.571,38
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	81.927.998,68
Créditos Especiais	28.793.572,70
(C) Anulações de Dotações	81.927.998,68
<b>ORÇAMENTO FINAL APURADO (A+B-C)</b>	<b>175.722.473,43</b>
Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	175.606.794,97
<b>DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E OS REGISTROS CONTÁBEIS</b>	<b>115.678,46</b>
Orçamento registrado no Anexo I do RREO do 6º bimestre de 2011	172.747.400,00
<b>DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>2.975.073,43</b>

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 614/621 e Anexo I do RREO do 6º Bimestre/11

O valor do orçamento final apurado **não guarda paridade** com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, nem com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2011. Tais inconsistências serão consideradas **ressalva** na conclusão deste Voto.

Foram apontadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, que será considerado **ressalva** na conclusão deste Voto.

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	146.928.900,73	166.024.176,27	-19.095.275,54
Créditos Especiais	28.793.572,70	9.582.618,70	19.210.954,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>175.722.473,43</b>	<b>175.606.794,97</b>	<b>115.678,46</b>

## V – ANÁLISE DOS RESULTADOS

### V.1) RECEITA

#### a) Previsão e Arrecadação

O quadro apresentado a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2011, em comparação à previsão inicial:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2011				
Natureza	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Variação	
			R\$	Percentual
Receitas Correntes	137.796.500,73	137.353.908,70	-442.592,03	-0,32%
Receitas de Capital	9.132.400,00	500.000,00	-8.632.400,00	-94,52%
Receita Intraorçamentária			0,00	---
<b>Total</b>	<b>146.928.900,73</b>	<b>137.853.908,70</b>	<b>-9.074.992,03</b>	<b>-6,18%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado – Anexo 12 - fls. 622.

Nota: No valor das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2011 registra uma receita arrecadada de R\$ 138.237.900,00, **divergente**, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis, o que será objeto de **ressalva** na conclusão deste Voto.



## **b) Evolução da Receita**

As receitas arrecadadas, oriundas do poder de tributar do município, representaram 12,55% do total arrecadado em 2011, sendo superior ao apurado no exercício anterior.

Além das receitas arrecadadas, em decorrência do seu poder de tributar ocorreram transferências que constituem a mais significativa fonte de recursos do Município e que representaram 76,59% do total arrecadado em 2011, sendo inferior ao apurado em 2010.

O quadro a seguir demonstra tal evolução:

<b>RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Valor Arrecadado em 2011 - R\$</b>	<b>Evolução das Receitas em relação à Receita Total (Em %)</b>	
		<b>2011</b>	<b>2010</b>
Receitas Tributárias	17.296.824,45	<b>12,55%</b>	<b>9,82%</b>
Receitas de Transferências	105.582.672,55	<b>76,59%</b>	<b>83,04%</b>
Outras Receitas	14.974.411,70	<b>10,86%</b>	<b>7,14%</b>
(-) Deduções da Receita - outras		<b>0,00%</b>	<b>0,00%</b>
<b>Receita Total</b>	<b>137.853.908,70</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: Demonstrativo das Receitas Arrecadadas – Anexo 10 (fls. 610/613) e ADM 2010 – Proc. TCE-RJ nº 205.503-8/11.

**c) Receita de Dívida Ativa**

A evolução da inscrição, cobrança e cancelamento da Dívida Ativa Municipal, desde o exercício de 2009 até o exercício em análise, está demonstrada na tabela a seguir:

*Em R\$*

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
<b>2009</b>	15.153.003,86	3.766.639,94	2.395.586,92	1.235.616,07	15.288.440,81
<b>2010</b>	15.288.440,81	3.035.375,68	1.853.450,92	893.552,56	15.576.813,01
<b>2011</b>	15.576.813,01	3.160.283,6 3	2.199.151,3 1	184.367,62	16.353.577,71

Fonte: Prestação de Contas Administração Financeira 2010 – Processo TCE/RJ nº 205.503-8/11; Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/64 Consolidado- fls. 625/630 e 631/632.

O saldo da Dívida Ativa em 31/12/11, de acordo com o Balanço Patrimonial Consolidado, atingiu o montante de R\$ 16.353.577,71. A inscrição neste exercício, segundo o registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais, foi de R\$ 3.160.283,63, que representa 18,27% do total da receita tributária arrecadada.

Quanto às providências adotadas, no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, apresentam relatório às fls. 984/987.

## V.2) DESPESAS

### a) Execução Orçamentária

Conforme indicado no quadro a seguir, a execução orçamentária atingiu 90,36% das despesas autorizadas, resultando numa **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA** no valor de R\$ 16.923.105,95:

*Em Reais*

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA - 2011				
Natureza	Autorizadas A	Empenhadas B	Percentual Empenhado (B/A)	ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA (A-B)
Total das Despesas	175.606.794,97	158.683.689,02	90,36%	16.923.105,95

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado – Anexo 12 (fls. 622).

O Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2011 registra uma despesa empenhada de R\$ 158.629.300,00, **divergente**, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis, o que será objeto de **ressalva** na conclusão deste Voto.

## **b) Investimentos**

Os investimentos realizados pelo município, no exercício de 2011, totalizaram R\$ 19.908.223,96, representando 12,55% das despesas totais realizadas, sendo inferior ao apurado no exercício anterior, como segue:

<b>DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Resultado em % 2011</b>	<b>Resultado em % 2010</b>
Investimentos	19.908.223,96	<b>12,55%</b>	<b>23,26%</b>
Despesa Total	158.683.689,02		

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira de 2010 – proc. TCE-RJ nº 205.503-8/11 e Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (fls. 631/632)

## **V.3 – METAS FISCAIS**

A seguir quadro contendo as metas previstas em valores correntes e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

Em R\$

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ANEXO DE METAS (Valores correntes)</b>	<b>RREO 6º BIMESTRE/11 E RGF 3º QUADRIMESTRE/11</b>	<b>ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO</b>
Receitas	125.646.074,37	138.237.900,00	
Despesas	125.646.074,37	158.629.300,00	
Resultado Nominal	- 1.827.063,72 (2)	37.008.700,00	Não Atendido
Resultado Primário	4.571.578,47 (1)	- 19.543.600,00	Não Atendido
Dívida Consolidada Líquida	- 38.368.338,19	- 9.338.500,00	Não Atendido

(1) Diferença entre Receitas Fiscais Líquidas e Despesas Fiscais Líquidas.

(2) Diferença entre as Dívidas Consolidadas Líquidas de 2010 e 2011.

Fonte: Anexo de Metas da LDO às fls. 195/219, Processo TCE/RJ nº 205.424-82/12 - RREO 6º BIM/11 e nº 206.206-1/12 RGF 3º QUAD)

O Município não cumpriu as metas de Resultados Primário e Nominal e de Dívida Consolidada Líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que será objeto de **ressalva** na conclusão deste Voto.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, cujas atas se encontram acostadas às fls. 829/840.

Entretanto, a audiência do 1º Quadrimestre ocorreu no mês de Julho, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessa reunião no mês de maio, o que será objeto de **ressalva** na conclusão deste Voto.

#### **V.4 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**

Ao realizar a análise da execução orçamentária deste exercício, verifica-se que o Município apresentou resultado deficitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

*Em R\$*

<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2011</b>			
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>CONSOLIDADO</b>	<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (1)</b>	<b>VALOR SEM O RPPS</b>
Receitas Arrecadadas	137.853.908,70	0,00	137.853.908,70
Despesas Realizadas	158.683.689,02	0,00	158.683.689,02
<b>DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>-20.829.780,32</b>	<b>0,00</b>	<b>-20.829.780,32</b>

Fonte: Anexo 10 e 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidados (fls. 610/613 e 614/621)

Nota (1): O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

## V.5 – RESULTADO FINANCEIRO

Verifica-se que a Administração Municipal apresentou resultado financeiro deficitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

Em R\$

RESULTADO FINANCEIRO - 2011			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	VALOR SEM O RPPS
Ativo Financeiro	20.129.150,64	0,00	20.129.150,64
Passivo Financeiro	33.154.072,83	0,00	33.154.072,83
<b>DÉFICIT FINANCEIRO</b>	<b>-13.024.922,19</b>	<b>0,00</b>	<b>-13.024.922,19</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - fls. 625/630.

O Município de **PARATY não** alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que será considerado **ressalva**, na conclusão deste Voto.

Faz-se ainda necessário um **alerta** ao atual gestor, de que, persistindo a situação de reiterados déficits que mantenham o desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de modo a não prejudicar futuros gestores.

Adiante a evolução do resultado financeiro do município, desde o exercício de 2008:

*Em R\$*

<b>EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS</b>			
<b>GESTÃO ANTERIOR</b>	<b>GESTÃO ATUAL</b>		
<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
<b>23.933.478,86</b>	<b>33.525.936,05</b>	<b>2.972.918,93</b>	<b>-13.024.922,19</b>

Fonte: ADM 2010 – Processo TCE/RJ nº 205.503-8/11 e quadro anterior

## **V.6 - RESULTADO PATRIMONIAL**

### **V.6.1 – DO BALANÇO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2011 foi apresentado às fls. 625/630, registrando saldo nas seguintes contas:

<b>BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO - 2011</b>			
<b>ATIVO</b>		<b>PASSIVO</b>	
<b>FINANCEIRO</b>	<b>20.386.111,09</b>	<b>FINANCEIRO</b>	<b>33.154.072,83</b>
<b>Disponibilidades</b>	20.129.150,64	<b>Dívida Flutuante</b>	31.610.703,69
Disponível	<b>2.943.316,75</b>	Restos a Pagar Proces.	12.142.185,15
Bancos c/ Especial	1.674.698,00	Restos a Pagar não Proc.	19.468.518,54
Bancos c/ Vinculada	15.511.135,89	<b>Depósitos</b>	1.543.369,14
<b>Realizável</b>	<b>256.960,45</b>	Consignações	362.347,49
Devedores Diversos	160.772,50	Credores Diversos	1.181.021,65
Créditos a Receber	96.187,95		
<b>PERMANENTE</b>	<b>84.956.519,94</b>	<b>PERMANENTE</b>	<b>744.640,78</b>
<b>Bens Móveis</b>	14.472.949,65	Débitos Previdenciários	744.640,78
<b>Bens Imóveis</b>	52.403.073,69		
<b>Dívida Ativa</b>	16.353.577,71		
<b>Estoques</b>	1.726.918,89		
<b>PRD</b>		<b>ARL</b>	<b>71.443.917,42</b>
<b>TOTAL</b>	<b>105.342.631,03</b>	<b>TOTAL</b>	<b>105.342.631,03</b>

## V.6.2 - DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do exercício de 2011 pode ser assim demonstrado:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR - R\$</b>
Variações Ativas	180.015.631,13
Variações Passivas	188.424.878,42
<b>Resultado Patrimonial - Déficit</b>	<b>-8.409.247,29</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado (fls. 631/632)



### **V.6.3 - DO SALDO PATRIMONIAL**

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial como **Ativo Real Líquido**, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Ativo Real Líquido - ARL (saldo do Balanço Patrimonial de 2010)	79.853.164,71
Resultado Patrimonial de 2011 - Déficit	-8.409.247,29
<b>ATIVO REAL LIQUÍDO - ARL APURADO - EXERCÍCIO DE 2011</b>	<b>71.443.917,42</b>
ATIVO REAL LIQUÍDO - ARL REGISTRADO NO BALANÇO	71.443.917,42
<b>DIFERENÇA</b>	<b>0,00</b>

Fonte: ADM 2010 – Processo TCE/RJ nº 205.503-8/11, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 625/630.

### **V.7 - DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

O Município de Paraty não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Enfim, baseado nos Demonstrativos Contábeis Consolidados e nos Relatórios da LRF, concordo com a análise evidenciada pelo Corpo Instrutivo, não tendo nada a acrescentar.

## VI – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Corpo Instrutivo, em seu primeiro exame, apontou o seguinte:

*Não foram enviadas nos processos de RGF e RREO as publicações dos Anexos referentes à receita corrente líquida, despesas com pessoal e endividamento. Desta forma fica prejudicada a análise dos respectivos tópicos, ensejando sugestão de **Parecer Prévio Contrário** pela impossibilidade da verificação do cumprimento dos referidos limites constitucionais e legais.*

Em face da publicação do presente processo em Pauta Especial, o Jurisdicionado tomou conhecimento do fato e, através dos documentos protocolizados sob o nº TCE/RJ nº 30.960-7/12, apresentou a seguinte defesa:

**Razões de Defesa:** *Esclarece estar enviando as respectivas publicações.*

O Corpo Instrutivo ao analisar a defesa concluiu o seguinte:

**Análise:** *Encaminham as publicações que foram devidamente reprografadas e insertas nos processos 205.424-8/12 e 206.206-1/12 par instrução. Segue análise:*

## VI.1 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

No quadro a seguir, transcreverei os valores da Receita Corrente Líquida - RCL, extraídos do Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referentes aos períodos de apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal:

Em R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		
1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
130.052.721,94	129.719.787,75	137.434.453,03

Fonte: RREO – 2º, 4º e 6º bimestres de 2011 – Processos TCE/RJ nºs 216.553-2/11, 225.919-5/11 e 205.424-8/12.

## VI.2 – DÍVIDA PÚBLICA, OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

### Limites da Dívida Pública Consolidada ou Fundada

De acordo com o Relatório da Gestão Fiscal referente ao **3º quadrimestre** de 2011, a Dívida Consolidada do Município pode ser assim demonstrada:

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA							
2010		2011					
3º QUADR.		1º QUADR.		2º QUADR.		3º QUADR.	
Valor – R\$	%	Valor – R\$	%	Valor – R\$	%	Valor – R\$	%
- 46.347.100,00	- 36,58	- 34.137.000,00	- 26,18	- 22.267.700,00	- 17,17	- 9.338.500,00	- 6,79

(Fonte: RGF – 3º quadrimestre de 2011 – Processo TCE/RJ nºs 206.206-1/12)

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2011, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL - foi respeitado pelo Município.

### **Limite para Operação de Crédito**

O Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011 informa que o Município não contraiu operações de crédito no exercício.

#### **- Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita (ARO)**

De acordo com o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011, constatamos que o Município **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

### **Limite para Concessão de Garantia**

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo III do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011, se verifica que o Município **não concedeu** garantia em operações de crédito.

### VI.3 – GASTOS COM PESSOAL

Considerando que o Município apura os gastos de pessoal **quadrimestralmente**, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do §1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, a presente análise se restringirá à transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2010 e 2011, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo I do RGF - conforme demonstrado:

#### Percentual aplicado com Pessoal

DESCRIÇÃO	2010			2011					
	1º QUAD	2º QUAD	3º QUAD	1º QUAD		2º QUAD		3º QUAD	
	%	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
PODER EXECUTIVO	34,94	38,43	39,45	52.335.562,00	40,24%	55.073.200,00	42,46	59.179.900,00	43,06

Fonte: Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício de 2010 – Processo TCE/RJ nº 205.503-8/11 e RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2011 – Processos TCE/RJ nº 216.415-4/11, 225.434-5/11 e 206.206-1/12.

Desta forma constata-se que o Poder Executivo **respeitou** o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da Receita Corrente Líquida), nos três quadrimestres do exercício de 2011.

## **VI.4 – APURAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

### **GASTOS COM A EDUCAÇÃO**

Visando à apuração dos percentuais aplicados na Educação e na Saúde, foram utilizados como base de cálculo os valores das Receitas de Impostos e Transferências Legais, consignados nos Demonstrativos Contábeis, para apuração da base de cálculo dos limites, conforme demonstrado a seguir:

<b>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS</b>	
<b>Impostos</b>	<b>Total 100%</b>
<b><i>I - Diretamente Arrecadados</i></b>	<b>15.310.430,99</b>
IPTU	3.390.453,67
IRRF	2.278.261,15
ITBI	1.783.658,00
ISS	7.489.456,90
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	0,00
ITR - Diretamente Arrecadado	368.601,27
<b><i>II - Receita de Transferência da União</i></b>	<b>14.983.685,75</b>
FPM (alíneas b, d)	14.733.305,61
ITR	139.443,14
IOF-Ouro	0,00
ICMS Desoneração - LC 87/96	110.937,00
<b><i>III - Receita de Transferência do Estado</i></b>	<b>26.536.860,40</b>
ICMS + ICMS ECOLÓGICO	24.919.582,01
IPVA	923.342,87
IPI - Exportação	693.935,52
<b><i>IV - Outras Receitas Correntes do Município</i></b>	<b>1.571.831,25</b>
Dívida Ativa dos Impostos Municipais	1.076.124,72
Multa e Juros de Mora de Impostos Municipais e Transferências de Impostos	61.095,63
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos Municipais e Transferências de Impostos	434.610,90
<b><i>V - Dedução das Contas de Receitas</i></b>	<b>0,00</b>
Valor total das deduções realizadas nas contas de receitas de impostos e transferências anteriormente registradas	
<b><i>VI- Total das receitas resultantes dos Impostos e Transferências Legais (I+II+III+IV-V)</i></b>	<b>58.402.808,39</b>
<b>RECEITAS DO FUNDEB</b>	
Transferências Multigovernamentais	11.805.175,45
Aplicação Financeira	38.390,83
Complementação Financeira do FUNDEB	0,00
<b><i>Total das Receitas do FUNDEB</i></b>	<b>11.843.566,28</b>

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 610/613.

As receitas que compõem a base de cálculo do FUNDEB do município (FPM, ICMS, IPI Exp, ICMS Des., IPVA e ITR) de acordo com a E.C. nº 53/06 e com o inciso I, §1º do art. 31 da Lei n.º 11.494/07, sofreram dedução compulsória de 20% (vinte por cento) para o FUNDEB.

Desta forma, verifica-se que os valores referentes à dedução do FUNDEB registrados no “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 totalizaram **R\$ 8.179.414,79**. Tal valor será utilizado no decorrer desta análise.

Quanto as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 58.402.808,39) **não se** coadunam com as receitas consignadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2011 (R\$ 58.273.900,00), evidenciando uma diferença de R\$ 128.908,39. Tal inconsistência será considerada **ressalva** na conclusão deste Voto.

## **VI.5 – GASTOS COM EDUCAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB**

### **VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96**

A fim de verificar a adequação das despesas aos art. 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, foram utilizados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS.



Foi observado que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO se encontra consoante do valor registrado pela contabilidade na função 12, conforme demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR –R\$
<b>SIGFIS/BO</b>	31.825.853,99
<b>Contabilidade – Anexo 8 Consolidado</b>	31.825.853,99
<b>Diferença</b>	0,00

O exame foi efetuado por meio da técnica de amostragem, na qual foi apurado 71,08% do total das despesas empenhadas com recursos próprios e com o FUNDEB, registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município, por meio do sistema SIGFIS. A relação destes empenhos consta às fls. 1.077/1.089 do presente processo.

O Corpo Instrutivo destacou que as seguintes despesas não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	CODIGO	Fonte de Recurso	Valor – R\$
20/7/2011	2622	Aquisição de material elétrico, hidráulico e de construção para pequenos reparos nas escolas, no Horto Municipal e para pinturas em todas as quadras do Município - Secretaria Educação, Sec de	IMPERIAL FERRWAGENS MANGUEIRA	365	0	TESOURO	36.242,30
17/8/2011	3064	Contratação de empresa para prestação de serviços de gráfica para atender as secretarias escolares e para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	FAHL & MOREIRA GRAFICA E EDITORA DE PARATY LTDA ME	361	0	TESOURO	15.125,00
<b>TOTAL</b>							<b>51.367,30</b>

Ressaltou ainda que as demais despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar sua legalidade.

Da análise dos históricos existentes no relatório extraído do SIGFIS, foram identificadas as seguintes situações que serão objeto de **ressalva** na conclusão deste Voto:

- a)** Vários históricos apresentados na listagem obtida do SIGFIS não possibilitam avaliar com exatidão a finalidade da despesa, como os exemplificados a seguir, o que será objeto de **ressalva**.

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	CODIGO	Fonte de Recurso	Valor – R\$
6/1/2011	21	REFERENTE RESTANTE DO CONTRATO Nº 90/2010 DO EXERCÍCIO DE 2011.	ALAN MOREIRA DE SIQUEIRA	361	0	TESOURO	52.626,48
6/1/2011	3	REFERENTE TERMO ADITIVO Nº 001 DO CONTRATO Nº 6/2010.	ALEOMIR DE OLIVEIRA BICUDO	361	0	TESOURO	38.170,80

### **DO CÁLCULO DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO**

No quadro a seguir é demonstrado o total dos gastos com a Educação Básica, de responsabilidade do município, ou seja, as despesas com o Ensino Infantil e Fundamental, efetuadas com recursos de impostos e transferências de impostos para efeito do cálculo dos limites legais.

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
 DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS</b>		
<b>MODALIDADE DO ENSINO</b>	<b>SUBFUNÇÃO</b>	<b>VALOR-R\$</b>
ENSINO FUNDAMENTAL	361 - Ensino Fundamental	10.463.528,41
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário	
	Inativos	
	<b>Total Ensino Fundamental (A)</b>	<b>10.463.528,41</b>
ENSINO INFANTIL	365 - Ensino Infantil	1.708.597,78
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário	
	Inativos	
	<b>Total Ensino Infantil (B)</b>	<b>1.708.597,78</b>
EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS (Consideradas no Ensino Fundamental)	366 - Educação Jovens e Adultos (C)	
EDUCAÇÃO ESPECIAL (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação Especial (D)	
DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS CONSIDERADAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA	(E)	
SUBFUNÇÕES TÍPICAS DA EDUCAÇÃO REGISTRADAS EM OUTRAS FUNÇÕES	(F)	
<b>(G) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO ( A + B + C + D + E + F )</b>		<b>12.172.126,19</b>
<b>(H) VALOR REPASSADO AO FUNDEB</b>		<b>8.179.414,79</b>
<b>(I) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTO EM EDUCAÇÃO ( G + H )</b>		<b>20.351.540,98</b>
<b>(J) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BO</b>		<b>51.367,30</b>
<b>(K) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2011 CANCELADOS EM 2012</b>		<b>0,00</b>
<b>(L) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL ( I - J - K )</b>		<b>20.300.173,68</b>
<b>(M) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS</b>		<b>58.402.808,39</b>
<b>(N) PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (L/Mx100)</b>		<b>34,76%</b>
<b>FONTE DE RECURSOS: FUNDEB</b>		
<b>(O) TOTAL REGISTRADO COMO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>		<b>11.843.566,28</b>
<b>(P) DEDUÇÃO DO SIGFIS RELATIVO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>		<b>0,00</b>
<b>(Q) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2011 CANCELADOS EM 2012 - MAGISTÉRIO</b>		<b>0,00</b>
<b>(R) TOTAL APURADO REF. AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (O-P-Q)</b>		<b>11.843.566,28</b>
<b>(S) RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB</b>		<b>11.805.175,45</b>
<b>(T) APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB</b>		<b>38.390,83</b>
<b>(U) COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO</b>		<b>0,00</b>
<b>(V) TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (S+T+U)</b>		<b>11.843.566,28</b>
<b>(X) PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO (MÍNIMO 60,00% - ART. 22 DA LEI 11.494/07) (R/V)x100</b>		<b>100,00%</b>

Fonte: Quadros às fls. 866/867 e Demonstrativos Contábeis às fls.610/613.

Desta forma, constatou-se:

➡ Quanto ao limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, que o município **CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **34,76%** destes recursos;

➡ Quanto ao limite mínimo de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração de profissionais do magistério, que o município **CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo aplicado **100,00%** destes recursos;

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com Educação.

Após compulsar os demonstrativos contábeis e extra-contábeis encaminhados pelo gestor, bem como os dados extraídos do SIGFIS, nada a opor à análise do Corpo Técnico, reproduzida neste tópico.

## **ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB**

### **SALDO A EMPENHAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR/ SUPERÁVIT FINANCEIRO** **2010**

Ao final do exercício de 2010 a conta FUNDEB registrou um resultado nulo:

<b>BALANCETE - CONTA FUNDEB - 31/12/2010</b>			
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>		<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	
<b>Disponibilidade</b>	3.539,07	<b>Obrigações</b>	3.539,07
<b>Déficit</b>	----	<b>Superávit</b>	-----
<b>Total</b>	<b>3.539,07</b>	<b>Total</b>	<b>3.539,07</b>

Fonte: Balancete fl. 779.

Este valor encontra-se consoante com o saldo a empenhar apontado na Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício de 2010 – processo TCE-RJ nº 205.503-8/11, que é nulo.

Não houve abertura de crédito por superávit financeiro do FUNDEB.

## UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2011

A seguir demonstrado o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2011 com recursos do FUNDEB, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2011		
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2011		11.805.175,45
(B) Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB de 2011		38.390,83
<b>(C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2011 (A + B)</b>		<b>11.843.566,28</b>
(D) Total das Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB em 2011	11.843.566,28	
(E) Superávit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2010		
(F) Despesas não consideradas		
(G) Cancelamentos de Restos a Pagar de 2011 realizados em 2012		
<b>(H) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício de 2011 (D-E-F-G)</b>		<b>11.843.566,28</b>
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		100,00%

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 610/613 e Demonstrativo às fls. 866/867.

O Município utilizou, neste exercício, 100,00% dos recursos do FUNDEB de 2011, **em observância** com o §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

## RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2012)

O Corpo Instrutivo, em sua análise, destacou que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2011, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como *ressarcimento financeiro* creditado na conta do FUNDEB, *cancelamentos de passivos*, etc. Em face do explanado, efetuou a análise do resultado financeiro para o exercício de 2012 conforme demonstrado no quadro a seguir:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2012	
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Superávit Financeiro em 31/12/2010	0,00
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2011	11.805.175,45
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2011	38.390,83
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2011 <b>(1)</b>	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2011 <b>(2)</b>	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2011	0,00
<b>= Total de Recursos Financeiro em 2011</b>	<b>11.843.566,28</b>
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2011	11.843.566,28
<b>= Superávit Financeiro em 31/12/2011</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balancete FUNDEB 2010 – fl. 779, Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 – fls. 610/613.

O valor do resultado financeiro para o exercício de 2012, apurado no quadro anterior, encontra-se consoante ao valor registrado pelo município no *Balancete* de fls. 802.

O Corpo Instrutivo fez a seguinte ponderação:

*Embora não se tenha verificado a ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, ou seja, obrigações a pagar sem disponibilidade financeira, cumpre-nos alertar que a partir da Prestação de Contas do exercício de 2012, o Corpo Instrutivo desta Corte excluirá da base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, as despesas empenhadas sem recursos do FUNDEB, uma vez que tais despesas serão honradas somente no exercício seguinte à conta de outros recursos.*

*Assim, ao final desta instrução iremos sugerir ao Plenário a emissão de ALERTA para que os municípios sejam devidamente cientificados da nova metodologia a ser utilizada por esta Corte de Contas na análise do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, ano em que método semelhante também deverá ser aplicado na apuração dos limites dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/12.*

Acompanho a sugestão de alerta, proposta pelo Corpo Instrutivo.



## DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB

O quadro a seguir demonstra a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte:

<b>FUNDEB - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE 2011</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
I - Saldo Financeiro Conciliado do Exercício Anterior (2010)	3.539,07
II - Recursos Recebidos a Título de FUNDEB	11.805.175,45
III - Receitas de Aplicações Financeiras	38.390,83
IV - Outros Créditos	0,00
<b>V - Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV)</b>	<b>11.847.105,35</b>
VI - Despesa Orçamentária Paga com o FUNDEB no exercício de 2011	10.882.689,32
VII - Despesa Extraorçamentária Paga com o FUNDEB no exercício de 2011	
VIII - Outros Débitos	
<b>IX - Total das Despesas Pagas (VI+VII+VIII)</b>	<b>10.882.689,32</b>
<b>X - Saldo Financeiro a título de FUNDEB (V-IX)</b>	<b>964.416,03</b>
XI - Saldo Financeiro Conciliado do FUNDEB (2011)	964.416,03
<b>XII - Diferença Apurada (X-XI)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Quadro às fls. 774, Receitas Arrecadadas – Anexo 10, fls. 610/613 e conciliações bancárias às fls. 776/777 e 782/783.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 803/804) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

O cadastro do Conselho do FUNDEB consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 1090/1091).

Após compulsar os extratos da conta corrente e de aplicação financeira da conta FUNDEB, bem como os demonstrativos contábeis e extra-contábeis encaminhados pelo gestor, nada a opor à análise do Corpo Técnico reproduzida neste tópico.

## VI.6 – GASTO COM SAÚDE

O Corpo Instrutivo evidenciou a situação do Município com relação aos gastos com saúde, para fins do cálculo do limite constitucional, tendo como base os Demonstrativos Contábeis e os Demonstrativos Consolidados extraídos do Sistema Contábil e/ou Administrativo/Financeiro do Município.

Descrição	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
<b>(A)</b> Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	58.402.808,39
<b>(B)</b> Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	14.243,15
<b>(C)</b> Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C) (I)</b>	<b>58.388.565,24</b>
<b>DESPESAS</b>	
Despesas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos <b>(II)</b>	20.097.394,48
Cancelamento realizado em 2012 de Restos a Pagar de 2011 <b>(III) (2)</b>	<b>115.829,61</b>
<b>Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (II-III) / I mínimo 15%</b>	<b>34,22%</b>

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 610/613, Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 606/609, Quadro às fls. 894, Documento de Arrecadação do FPM de dezembro, fls. 1092 e Cancelamento de RP, fls. 759/760.

**Nota 1:** a Emenda Constitucional nº 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea “d” inciso I, art. 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 08/12/2011. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da Saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

**Nota 2:** Apresentam duas relações de cancelamento de restos a pagar (fls. 757/760 e 979/983). Optamos por aquele que traduzia o maior cancelamento para cômputo do limite.

Da análise do quadro, o Corpo Instrutivo apurou o percentual gasto com saúde no exercício de 2011, de 34,22% das receitas de impostos e transferências de impostos, considerando, desta forma, cumprido o previsto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde, através do Parecer acostado às fls. 1067, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.080/90.

E prosseguiu o Corpo Instrutivo tecendo os seguintes comentários acerca da Legislação pertinente aos gastos com saúde:

*A Constituição Federal de 1988 por meio de seus dispositivos (art. 194, VII; art. 198, III; art. 204, II; art. 206, VI, art. 227, parágrafo 7) incorporou o controle social que visa à participação da comunidade na gestão das políticas públicas, de forma a avaliar seus objetivos, processos e resultados, principalmente no que se refere aos setores de educação e saúde.*

*O Ministério da Saúde estimulou a criação de mecanismos de controle social, na forma de conselhos representativos, reconhecendo a participação da sociedade no planejamento, acompanhamento e verificação das ações públicas de saúde. Hoje, o conceito de controle social vincula-se, principalmente, à participação popular em nível municipal, por ser a esfera pública mais próxima dos problemas enfrentados pela comunidade.*

*Conforme já mencionado no tópico referente ao Acompanhamento dos Recursos do FUNDEB, o trabalho dos Conselhos é de fundamental importância para as entidades de controle e fiscalização da gestão pública, constituindo-se em elemento indispensável à análise das presentes contas.*

*Cumprir mencionar que a partir do exercício de 2012 com a regulamentação do § 3º do art. 198 da Constituição Federal materializada pela Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, foram instituídos os seguintes aspectos relacionados a gestão dos recursos da saúde:*

*I – o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente em ações e serviços públicos de saúde;*

*II – percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;*

*III – critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;*

*IV – normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.*

*Assim, com a entrada em vigor da mencionada legislação no exercício de 2012, deverá ser implementado maior controle por parte do gestor, principalmente atentando para o cálculo do percentual de aplicação em ações e serviços de saúde e para a devida caracterização do gasto típico em ações e serviços de saúde voltados para promoção, proteção e sua recuperação.*

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
GASTOS GERIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL	17.129.970,69	45,58
GASTOS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	20.452.233,46	54,42
<b>TOTAL DE DESPESAS APLICADAS EM SAÚDE PELO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2011</b>	<b>37.582.204,15</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Anexos 8 Consolidado, Prefeitura e FMS - fls. 606/609, 645/647 e 746.

Após analisar os Anexos 6, 8 e 10 da Lei nº 4.320/64, bem como os quadros auxiliares enviados pelo gestor (Demonstrativos Extra-Contábeis), não tenho nada a acrescentar aos resultados a que chegou o Corpo Instrutivo, em relação aos Gastos com Saúde.

## VI.7 – REPASSES FINANCEIROS À CÂMARA MUNICIPAL

A **Emenda Constitucional nº 58/09** alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;*

*II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;*

*III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*

*IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;*

*V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;*

*VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.*

*(...)*

*§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:*

*I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:*

*II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou*

*III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.*

Ainda quanto à **Emenda Constitucional nº 58/09**, em resposta à **consulta** formulada pela Câmara Municipal de São João da Barra, objeto do **processo TCE-RJ nº 208.113-8/10**, este Tribunal decidiu que as normas estabelecidas naquela Emenda Constitucional estarão **vigentes a partir de 01/01/2010**, devendo ser respeitados os novos limites no decorrer do exercício de 2010, e nos anos subsequentes, enquanto vigorar o dispositivo.

Assim, considerando os novos critérios estabelecidos pela Emenda nº 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de **2011**, não poderá ultrapassar o percentual de **7%** sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados ao Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92, no exercício de 2011 foi de **37.575 habitantes**.

A população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de **2011** e, conseqüentemente, para o limite previsto no artigo 29-A da CF consta do Anexo X da **Decisão Normativa nº 101/2009 – TCU**.

**LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO**

RECEITAS TRIBUTARIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2010	VALOR (R\$)
<b>(A) RECEITAS TRIBUTARIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	338.563,88
1112.02.00 - IPTU	2.992.607,66
1112.04.00 - IRRF	854.788,28
1112.08.00 - ITBI	2.020.266,89
1113.05.00 - ISS + ISS SIMPLES	4.608.407,81
1120.00.00 - TAXAS (1)	1.650.815,74
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1220.29.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP (2)	324.485,90
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado munc., etc) (3)	<b>26.834,31</b>
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS - (4)	139.684,12
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	464.008,95
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	1.853.450,92
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>15.273.914,46</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 - FPM	10.658.203,86
1721.01.05 - ITR	187.175,74
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	113.272,06
1722.01.01 - ICMS + ICMS ECOLÓGICO	22.836.434,91
1722.01.02 - IPVA	756.542,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	357.398,46
1722.01.13 - CIDE	107.366,22
<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>35.016.393,25</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>	<b>0,00</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A+B-C)</b>	<b>50.290.307,71</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>7,00%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (DxE)</b>	<b>3.520.321,54</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 678)</b>	<b>0,00</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2011 (F+G)</b>	<b>3.520.321,54</b>

**Fontes:** Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado do exercício de **2010** (fls. 974/977) e Anexo 2 da Câmara Municipal (fls. 678).

**Notas:**

- (1) Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;
- (2) Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04;
- (3) Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.
- (4) Na defesa apresentada na PC ADM. FIN. do ano passado foi esclarecido que as Multas Diversas referem-se à penalidade pelo atraso no pagamento de taxas (TSU, Cemitério, Diversas, etc).



**VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL - (Art. 29-A, § 2º, inciso I)**

De acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**.

*Em R\$*

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29A	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE
3.520.321,54	3.516.168,59	4.152,95

**VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA - LOA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)**

O Corpo Instrutivo, em seu primeiro exame, apontou o seguinte:

*De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Orçamento Final), o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2011 montava em R\$ **3.520.321,54**.*

*Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 685, constatou-se repasse **a menor**, conforme se demonstra:*

*Em R\$*

ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA
3.520.321,54	3.516.168,59	4.152,95

*Fonte: Balanço Orçamentário da Câmara e Balanço Financeiro da Câmara ou Prefeitura – fls. 685.*

*Em consulta aos demonstrativos contábeis observamos que a Câmara empenhou **exatamente** o mesmo valor do repasse financeiro recebido não sendo possível, dessa forma, concluir se os recursos financeiros transferidos foram de fato suficientes para atender às necessidades de funcionamento do Poder Legislativo.*

*Assim, verifica-se a **não observância** ao estabelecido no orçamento previsto para o Poder Legislativo e o disposto no inciso III do §2º do art. 29-A c/c o art. 168 ambos da Constituição Federal, o que será considerado **irregularidade** em nossa conclusão, ensejando a emissão de **Parecer Prévio Contrário**.*

Em face da publicação do presente processo em Pauta Especial, o Jurisdicionado tomou conhecimento do fato e, através dos documentos protocolizados como Doc. TCE/RJ nº 30.960-7/12, apresentou a seguinte defesa:

**Razões de Defesa:** *Esclarece que o Poder executivo transferiu ao Legislativo Municipal durante o exercício o valor equivalente a R\$ 3.520.321,01 (fls. 1284/1285) e deste total foi anulada a quantia de R\$ 4.152,42, referente à devolução feita pela Câmara Municipal a Prefeitura, a fim de comprovar que o município cumpriu com o dispositivo constitucional.*

*Por fim, visto que não havia lastro para repasse, a Administração Municipal procedeu à anulação das transferências no montante de R\$ 119.831,41, onde estão incluso o valor de devolução feita pelo Legislativo no valor R\$ 4.152,42.*

O Corpo Instrutivo ao analisar a defesa concluiu o seguinte:

**Análise:** Não obstante os esclarecimentos apresentados, o jurisdicionado não comprovou que **o valor não repassado**, no quantitativo de R\$ 4.152,42, não prejudicou a execução orçamentária do Legislativo. **Portanto iremos manter este item de irregularidade.**

Em nova oportunidade, em face da apresentação de documentos, protocolizados como Doc. TCE/RJ nº 38.847-5, o Jurisdicionado apresentou a seguinte defesa:

**Razões de Defesa:**

O Sr. Prefeito Municipal esclarece que foi transferido à Câmara Municipal no exercício de 2011 o valor equivalente a R\$ 3.520.321,01. Contudo, que a quantia de R\$ 4.152,42, foi devolvida pela Câmara Municipal à Prefeitura, como parte do duodécimo não utilizado.

Argumenta, ainda, que a Câmara Municipal contabilizou a citada devolução por meio de registro a débito da conta contábil de transferência recebida (interferências ativas), fazendo por reduzir o saldo final daquela conta contábil no encerramento do exercício, justificando desta forma, o registro em montante inferior ao valor transferido pelo Poder Executivo.

O Corpo Instrutivo, ao analisar a defesa, concluiu o seguinte:

**Análise:**

*Examinando a documentação ora trazida aos autos, verificamos que procede o alegado pela defesa, uma vez que, de fato, o valor transferido pela Prefeitura ao Legislativo Municipal de Paraty foi de R\$ 3.520.321,01, conforme demonstram os **avisos de transferências da Prefeitura para a Instituição Bancária (fls. 1346/1362), os extratos bancários (fls. 1363/1385) e o Razão Analítico das Transferências realizadas (fls. 1386/1393).***

*Assim, de acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Orçamento Final), verificamos que o montante previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2011 totalizava R\$ 3.520.321,54 (fls. 684).*

*Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 685, constatamos repasse em **igual montante**, conforme se demonstra:*

<i>Em R\$</i>	
ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA	REPASSE RECEBIDO
<b>3.520.321,54</b>	<b>3.520.321,01</b>

*Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara às fls. 684/685.*

**Nota:** Consideramos imaterial a diferença de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos) ora verificada.

*Considerando que a Câmara Municipal ainda devolveu à Prefeitura a quantia de R\$ 4.152,42, conclui-se que os recursos financeiros transferidos foram de fato suficientes para atender às necessidades de funcionamento do Poder Legislativo, **atendendo** ao disposto no inciso III do §2º do art. 29-A da Constituição Federal.*

*Diante do exposto, a irregularidade inicialmente apontada encontra-se sanada.*

Acompanho a análise realizada pelo Corpo Instrutivo.

## VI.8 – ROYALTIES

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos royalties no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA – EXERCÍCIO DE 2011
	REGISTROS CONTÁBEIS – R\$
<b>I – Transferência da União</b>	<b>59.222.604,66</b>
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00
Compensação Financeira de Recursos Minerais	0,00
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	<b>59.222.604,66</b>
<i>Royalties pela Produção (até 5% da produção)</i>	<b>34.977.253,84</b>
<i>Royalties pelo Excedente da Produção</i>	<b>23.831.618,53</b>
<i>Participação Especial</i>	0,00
<i>Fundo Especial do Petróleo</i>	<b>413.732,29</b>
<b>II – Transferência do Estado</b>	<b>1.376.793,35</b>
<b>III – Outras Compensações Financeiras</b>	<b>0,00</b>
<b>IV – Aplicações Financeiras</b>	<b>1.097.182,12</b>
<b>V – Total das Receitas ( I + II + III + IV )</b>	<b>61.696.580,13</b>

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 610/613 e Quadro de fls. 914.

A seguir, quadro de despesas custeadas com recursos da Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural, informado pelo jurisdicionado:

DESCRIÇÃO	DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO DE 2011 - VALOR (R\$)					
	DESPESAS CORRENTES			DESPESAS DE CAPITAL		
	Pessoal e Encargos (excluindo FGTS e INSS)	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Amortização da Dívida (nota explicativa)	Outras
<b>I – Transferência da União</b>	0,00	0,00	60.669.466,94	18.256.961,59	1.998.000,00	3.056.194,47
Compensação Financeira de Recursos Hídricos						
Compensação Financeira de Recursos Minerais						
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	0,00	0,00	60.669.466,94	18.256.961,59	1.998.000,00	3.056.194,47
<i>Royalties pela Produção</i>						
<i>Royalties pelo Excedente da Produção</i>						
<i>Participação Especial</i>						
<i>Fundo Especial do Petróleo</i>				122.180,16		
<b>II – Transferência do Estado</b>						
<b>III – Outras Compensações Financeiras</b>						
<b>IV – Aplicações Financeiras</b>						
<b>V – Total das Despesas (I + II + III + IV)</b>	0,00	0,00	60.669.466,94	18.379.141,75	1.998.000,00	3.056.194,47
<b>VI – Restos a Pagar pagos com recursos de <i>royalties</i></b>			30.504.154,56	22.546.044,83		

Nota: Conforme declaração às fls. 911, trata-se de pagamento de parcelamento do INSS.

Fonte: Quadro às fls. 913.

Da análise das informações constantes dos autos, conclui-se que o Município **não aplicou** recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal nº 7.990/89, alterada pela Lei Federal nº 10.195/01.

O Corpo Instrutivo acrescentou item de recomendação para que o Município atente à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos Royalties, priorizando a alocação de receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local.

Baseado no Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, bem como nos quadros auxiliares enviados pelo gestor (Demonstrativos Extra-Contábeis), concordo com os resultados a que chegou o Corpo Instrutivo, em relação aos gastos provenientes da fonte de recursos royalties.

## **VII – DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO**

Quanto à atuação do Controle Interno, o Corpo Instrutivo apurou que as ressalvas apontadas em sua instrução não fizeram parte do seu Relatório.

Assim, sugeriu comunicação para que tais ressalvas sejam objeto de fiscalização e correção pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal.

Acompanho o Corpo Instrutivo.

## **VIII – PARECER PRÉVIO**

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;



Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, em cumprimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo se encontram de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, em ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Face ao exposto e examinado, manifesto-me em desacordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, e

**VOTO:**

I - Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **PARATY, SENHOR JOSÉ CARLOS PORTO NETO**, referentes ao **exercício de 2011**, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

**RESSALVAS**

**RESSALVA Nº 1** - A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 81.927.998,68, desrespeitou o limite estabelecido na LOA, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da CRFB/88;

**DETERMINAÇÃO Nº 1** - Observar o limite de abertura de créditos adicionais estabelecido na LOA, em cumprimento ao inciso V do art. 167 da CRFB/88;

**RESSALVA Nº 2 –**

A abertura de Crédito adicional por meio do Decreto nº 1.783/11, fora intitulado indevidamente como Excesso de Arrecadação, quando deveria ser por Superávit Financeiro (prevalência da essência sob a forma) e sem recursos suficientes para a sua cobertura.

**DETERMINAÇÃO Nº 2 –**

Observar o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, quando da elaboração de decretos de abertura de créditos adicionais.

**RESSALVA nº 3 –** Não foram enviadas as publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais nºs 42, 79 e 87, em desacordo com inciso IV do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96;

**DETERMINAÇÃO Nº 3 –** Observar o envio das publicações dos Decretos de abertura de créditos, de acordo com inciso IV do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96;

**RESSALVA Nº 4 –** Erro formal na redação do Decreto nº 29, ao totalizar as suplementações e anulações;

**DETERMINAÇÃO Nº 4 –** Observar a correta abertura de créditos adicionais, em atendimento ao inciso IV do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96;

**RESSALVA nº 5 -** Foi constatada divergência de **R\$ 115.678,46** entre o valor do orçamento final apurado (R\$ 175.722.473,43), que não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 175.606.794,97) bem como com o RREO do 6º bimestre de 2011, no montante de **R\$ 2.975.073,43**;

**DETERMINAÇÃO Nº 5 -** Observar para que o orçamento final do Município, com base nas publicações das Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

**RESSALVA Nº 6** - Foram constatadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado:

Em R\$

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	146.928.900,73	166.024.176,27	-19.095.275,54
Créditos Especiais	28.793.572,70	9.582.618,70	19.210.954,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>175.722.473,43</b>	<b>175.606.794,97</b>	<b>115.678,46</b>

**DETERMINAÇÃO Nº 6** - Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

**RESSALVA Nº 7** - A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 137.853.908,70) não confere com o montante consignado no Anexo I - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 138.237.900,00);

**DETERMINAÇÃO Nº 7** - Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo I - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

**RESSALVA Nº 8** - A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 158.683.689,02) não confere com o montante consignado no Anexo I – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 158.629.300,00);

**DETERMINAÇÃO Nº 8** - Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo I – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

**RESSALVA Nº 9** - Não cumprimento das metas de **Resultados Primário e Nominal** e da **Dívida Consolidada Líquida** estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**DETERMINAÇÃO Nº 9** - Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, em face do que estabelece o inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**RESSALVA Nº 10** - O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais do 1º quadrimestre no mês de Julho, portanto, fora do prazo estabelecido no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessa reunião no mês de maio;

**DETERMINAÇÃO Nº 10** - Observar os meses de maio, setembro e fevereiro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

**RESSALVA Nº 11** - Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um **déficit** da ordem de **R\$ 13.024.922,19**, em desacordo com o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**DETERMINAÇÃO Nº 11** - Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**RESSALVA Nº 12** - Divergência de R\$ 128.908,39 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta Prestação de Contas (R\$ 58.402.808,39) e as receitas consignadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2011 (R\$ 58.273.900,00);

**DETERMINAÇÃO Nº 12** - Observar o correto registro das receitas nos Relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

**RESSALVA Nº 13** - As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por estarem em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	CODIGO	Fonte de Recurso	Valor – R\$
20/7/2011	2622	Aquisição de material elétrico, hidráulico e de construção para pequenos reparos nas escolas, no Horto Municipal e para pinturas em todas as quadras do Município - Secretaria Educação, Sec de	IMPERIAL FERRWAGENS MANGUEIRA	365	0	TESOURO	36.242,30
17/8/2011	3064	Contratação de empresa para prestação de serviços de gráfica para atender as secretarias escolares e para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	FAHL & MOREIRA GRAFICA E EDITORA DE PARATY LTDA ME	361	0	TESOURO	15.125,00
TOTAL							51.367,30

**DETERMINAÇÃO Nº 13** - Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96;

**RESSALVA Nº 14** - Alguns históricos das despesas na função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO apresentam informações genéricas, impossibilitando a verificação da finalidade precisa das despesas, exemplificados a seguir;

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	CÓDIGO	Fonte de Recurso	Valor – R\$
6/1/2011	21	REFERENTE RESTANTE DO CONTRATO Nº 90/2010 DO EXERCÍCIO DE 2011.	ALAN MOREIRA DE SIQUEIRA	361	0	TESOURO	52.626,48
6/1/2011	3	REFERENTE TERMO ADITIVO Nº 001 DO CONTRATO Nº 6/2010.	ALEOMIR DE OLIVEIRA BICUDO	361	0	TESOURO	38.170,80

**DETERMINAÇÃO Nº 14** - Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seus artigos 70 e 71;

**RESSALVA Nº 15** - O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidí-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

**DETERMINAÇÃO Nº 15** - Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências, de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

## **RECOMENDAÇÕES**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01** - Quanto à necessidade de manter atualizado o cadastro de unidade gestora junto a este Tribunal, solicitando inclusão ou exclusão na ocorrência de criação ou extinção de Órgão, Entidade e Fundo;



**RECOMENDAÇÃO Nº 02** - Para que o município atente à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local.

**II – Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de **PARATY**, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que tome ciência das ressalvas e das determinações apontadas no relatório, adote providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas.

**III – Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao **Sr. José Carlos Porto Neto**, atual Prefeito Municipal de **PARATY**, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, para que seja **ALERTADO**:

– Quanto à necessidade de se adaptar à padronização dos procedimentos contábeis, a partir do exercício de 2012, para o cumprimento das Portarias STN nºs 406/11, 828/11 e 231/12 e Portaria-Conjunta nº 01/11, visando a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas, de forma a dar maior transparência às contas públicas, que serão objeto de análise na próxima Prestação de Contas de Gestão do Município;

– Quanto ao **déficit financeiro de R\$ 13.024.922,19** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas, no caso do não cumprimento do §1º do art.1º da Lei Complementar n.º 101/00.

- Quanto à metodologia a ser utilizada por esta Corte no cálculo da aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB, a partir do exame da Prestação de Contas do exercício de 2012, na qual serão excluídas da referida base de cálculo as despesas empenhadas sem a correspondente disponibilidade de recursos do FUNDEB, ou seja, as obrigações a pagar sem disponibilidade de caixa, em face do que dispõe o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

– Quanto à implementação de maior controle na gestão dos recursos da saúde, em razão da Lei Complementar nº 141/2012, atentando para a devida caracterização do gasto típico em ações e serviços de saúde voltados para sua promoção, proteção e recuperação.

**IV – Pela DETERMINAÇÃO à 3ª IGM** para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**GC-1,**

**ALUISIO GAMA DE SOUZA  
RELATOR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO  
MUNICÍPIO DE PARATY – PODER EXECUTIVO**

**PROCESSO N.º 205.529-4/2012**

**EXERCÍCIO DE 2011**

**PREFEITO: SENHOR JOSÉ CARLOS PORTO NETO**

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** reunido nesta data em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

**Considerando** que as Contas da Prefeitura de Paraty, de responsabilidade do Senhor José Carlos Porto Neto, relativas ao exercício de 2011, foram apresentadas a esta Corte;

**Considerando** que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**Considerando** que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

**Considerando** que as Contas de Gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

**Considerando** que foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, em cumprimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**Considerando** que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

**Considerando** que os gastos com pessoal ativo e inativo se encontram de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**Considerando** a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**Considerando** que os gastos, com recursos próprios, em ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

**Considerando** a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

**Considerando** a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

**Considerando** o Parecer do Ministério Público Especial;

**RESOLVE:**

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Paraty, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do **SENHOR JOSÉ CARLOS PORTO NETO**, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES e DETERMINAÇÃO**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2012.

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior  
PRESIDENTE

Conselheiro Aluisio Gama de Souza  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO